

CLUBE DE REVISTAS

ISBN 978-65-87789-09-5

REVISTA DE **PRECEDENTES**

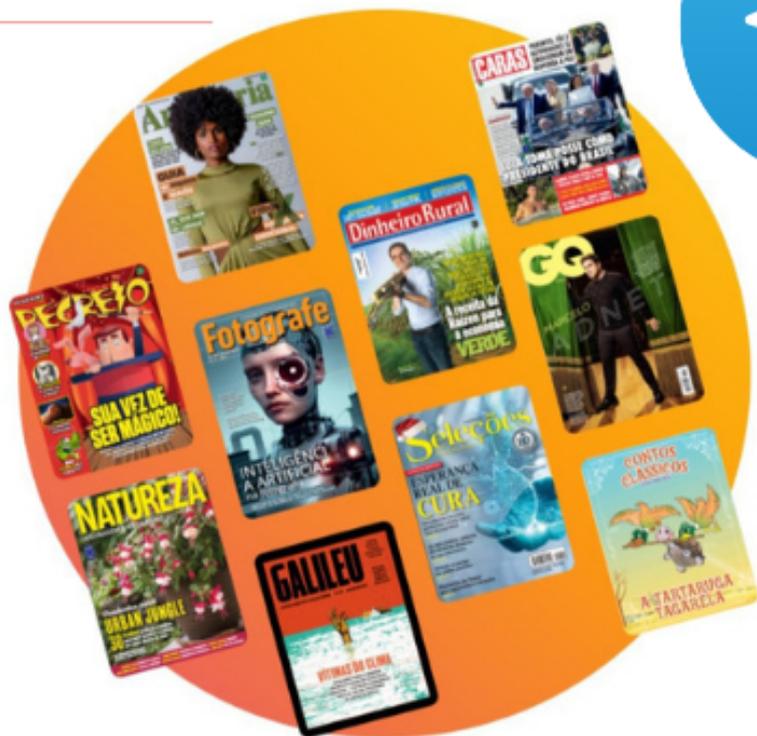
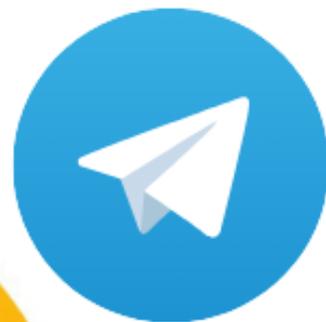
EDIÇÃO:

Supremo Tribunal Federal

VOLUME 1 - NÚMERO 1 - 2023

CLUBE DE

REVISTAS



Entre em nosso grupo no Telegram t.me/clubederevistas

Clique aqui!

Tenha acesso as principais revistas do Brasil de forma gratuita!

CLUBE DE REVISTAS

Copyright © IBDP

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro, protegido por copyright, pode ser reproduzido, armazenado ou transmitido de alguma forma ou por algum meio, seja eletrônico ou mecânico, inclusive fotocópia, gravação ou qualquer sistema de armazenagem de informações, sem a permissão expressa e por escrito do IBDP.

Diretor Editorial: Emerson Costa Lemes

Capista: Marketing IBDP

Projeto gráfico e diagramação: Carla Lemos

FICHA CATALOGRÁFICA

Bibliotecária Responsável Elisabete de Barros B. Silva / CRB9/918

Carvalho, Juan Pablo Couto de

Revista de precedentes [livro eletrônico] : edição : Supremo Tribunal Federal / Juan Pablo Couto de Carvalho, Maria Fernanda Wirth. -- Curitiba, PR : IBDP, 2023.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-87789-09-5

1. Direito - Brasil - Miscelânea 2. Direito previdenciário - Brasil 3. Precedentes judiciais - Brasil 4. Precedentes (Direito) I. Wirth, Maria Fernanda. II. Título.

23-161229

CDU - 346.7

Índices para catálogo sistemático: 1. Precedentes : Direito 340.11
Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

REVISTA DE **PRECEDENTES**

EDIÇÃO:

Supremo Tribunal Federal

VOLUME 1 - NÚMERO 1 - 2023

Autores:

JUAN PABLO COUTO DE CARVALHO

Doutorando em Direito Econômico pela Universidade de Marília - UNIMAR; Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN; Professor de Direito Previdenciário na Pós-Graduação da Escola da Magistratura do Trabalho da 21ª Região; Instrutor cadastrado e pesquisador selecionado da Escola Superior da Advocacia-Geral da União - EAGU; Diretor científico adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP; Fundador da Escola de Previdência (@escoladeprevidencia); Procurador Federal da Advocacia-Geral da União.

MARIA FERNANDA WIRTH

Mestre em Constituição e Sociedade - Centro Universitário de Brasília
Especialista em Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça - Universidade de Pisa na Itália LL.M. em Direito Previdenciário e Processo Previdenciário - Instituto Latino Americano de Direito Social - ICDS - Especialista em Gestão Pública - Universidade de Brasília
Assessora da Ministra Regina Helena Costa

CLUBE DE REVISTAS

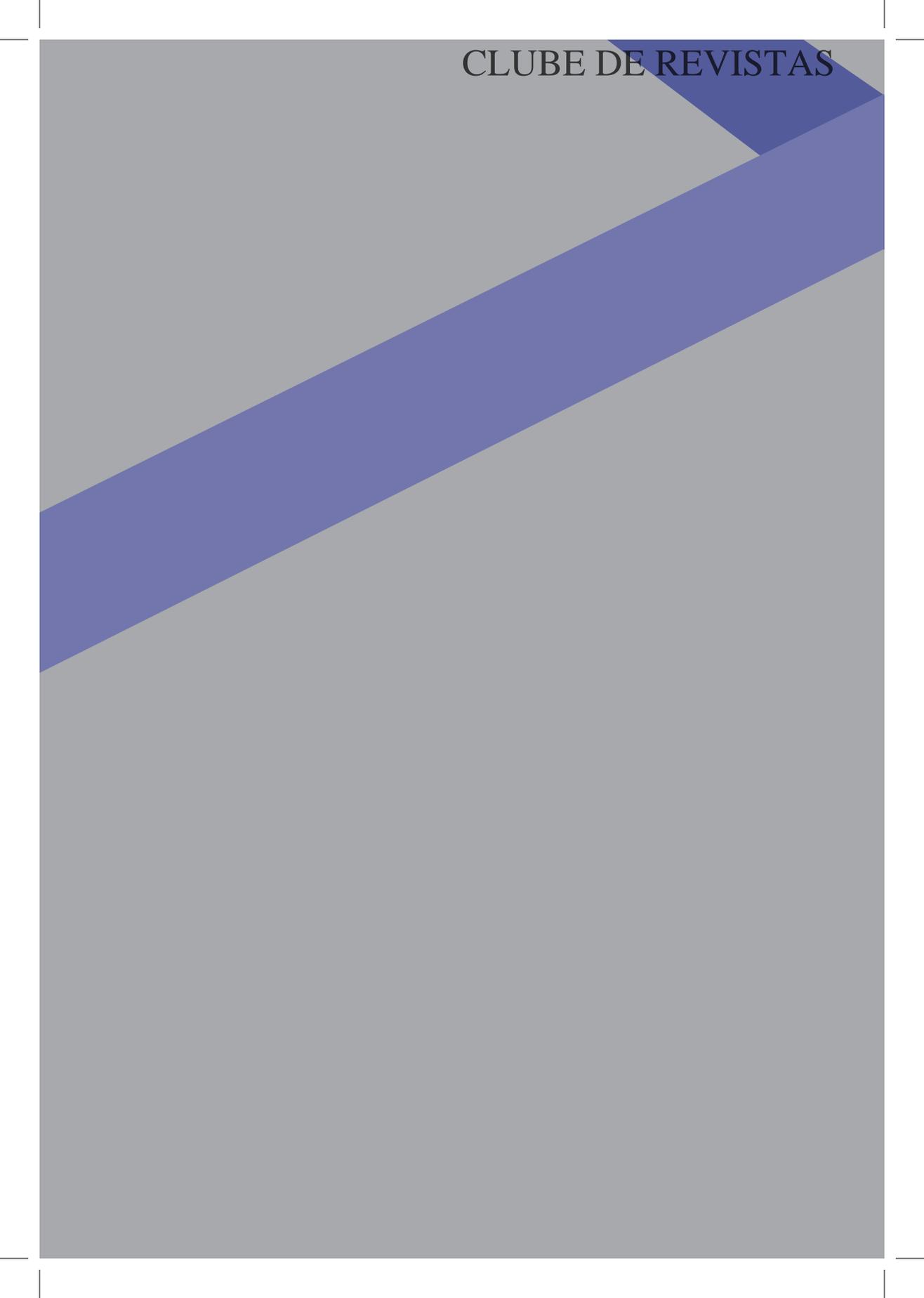
The image features a background of abstract geometric shapes. A large, light grey triangle is positioned on the left side, with its hypotenuse running diagonally from the top-left towards the bottom-right. This triangle is overlaid by several diagonal stripes. One stripe is a dark blue, another is a medium blue, and a third is a lighter blue. These stripes intersect and overlap each other and the grey triangle, creating a complex, layered pattern. The overall composition is clean and modern, with a focus on geometric forms and a limited color palette.

Índice

JULHO – 2023

1	<i>Sistema de precedentes qualificados (art. 927 do CPC).....</i>	7
2	<i>Enunciados de Súmulas Vinculantes.....</i>	11
3	<i>Enunciados de Súmulas do STF.....</i>	13
4	<i>Decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade...</i>	17
5	<i>Noções essenciais sobre o instituto da repercussão geral.....</i>	41
6	<i>Temas de direito previdenciário e assistencial com repercussão geral reconhecida e com mérito julgado.....</i>	45
7	<i>Temas de direito processual civil aplicáveis ao processo judicial previdenciário com repercussão geral reconhecida e o mérito julgado.....</i>	109
8	<i>Temas de direito previdenciário e assistencial com repercussão geral negada.....</i>	133
9	<i>Temas de direito processual civil aplicáveis ao processo judicial previdenciário com repercussão geral negada.....</i>	149
	Enunciado IBDP.....	157

CLUBE DE REVISTAS

The image features a light grey background with a prominent diagonal stripe in a medium blue color. The stripe runs from the bottom-left towards the top-right. In the top-right corner, there is a smaller, darker blue triangular shape. The text 'CLUBE DE REVISTAS' is positioned in the upper right area, above the stripe.

1

Sistema de precedentes qualificados (art. 927 do CPC)

O novo Código de Processo Civil manifesta preocupação com a estabilidade, integridade e coerência da atividade jurisdicional, afirmando necessária a uniformidade de entendimentos perante os tribunais brasileiros, de forma que os juízes e tribunais consigam identificar qual é a linha decisória a ser trabalhada em determinada controvérsia jurídica.

Por conta disso, o CPC/2015 estabelece, no art. 926, *caput*, a obrigação de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a “estável, íntegra e coerente”, e logo em seguida, no art. 927, lista os pronunciamentos judiciais que possibilitarão essa uniformização, conferindo caráter vinculante a tais julgados.

Vejamos o dispositivo:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Aqui cabe esclarecer que o art. 927 indica decisões ou enunciados que possuem efeito vinculante, de observância obrigatória na jurisdição. Isso não significa, contudo, que os demais precedentes e a jurisprudência cujos substratos (decisões, acórdãos etc.) não constam nesse enunciado não mereçam ser observados.

Ao contrário, todo precedente vincula os Tribunais de alguma maneira, funcionando como forte ferramenta de persuasão, o que justifica o estudo da pesquisa de jurisprudência.

O Código não estabelece uma dicotomia entre precedentes vinculantes (que estariam no rol do art. 927) e precedentes persuasivos ou não vinculantes (que não constam no arrolamento do referido artigo). Todo precedente deve, necessariamente, ser observado e considerado dentro de seus limites hermenêuticos e relevância para o caso posterior.

Esse novo modelo de precedentes foi criado de maneira expressa pelo legislador, objetivando uma maior previsibilidade no ordenamento jurídico. A exposição de motivos da Comissão de Juristas do Senado Federal é direta e não deixa dúvidas quanto à intenção de se efetivar no Brasil um modelo de precedentes. Veja os seguintes trechos do documento para comprovar essa assertiva:

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

[...]

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos e, neste sentido, mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por

conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, ipso facto, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

Em síntese, o que se observa do art. 927 do CPC é a prevalência da jurisprudência formada nas instâncias superiores. E isso não é desarrazoado. Ora, se incumbe ao STF a última palavra sobre questões constitucionais, e ao STJ, a última palavra sobre as questões infraconstitucionais, é razoável que essas decisões e entendimentos não sejam mesmo contrariados pelas instâncias inferiores.

Nesse prisma, vê-se clara a importância de o advogado conhecer bem tais precedentes, isto porque o advogado é o primeiro juiz da causa, então, conhecendo bem esses posicionamentos, ele já pode apontar, desde a petição inicial, a diretriz que deverá ser seguida pelas instâncias ordinárias, demonstrando a aplicabilidade do precedente ao seu caso concreto, potencializando as chances de êxito da ação.

Esses precedentes, enunciados no art. 927 do CPC, têm três eficácias distintas:

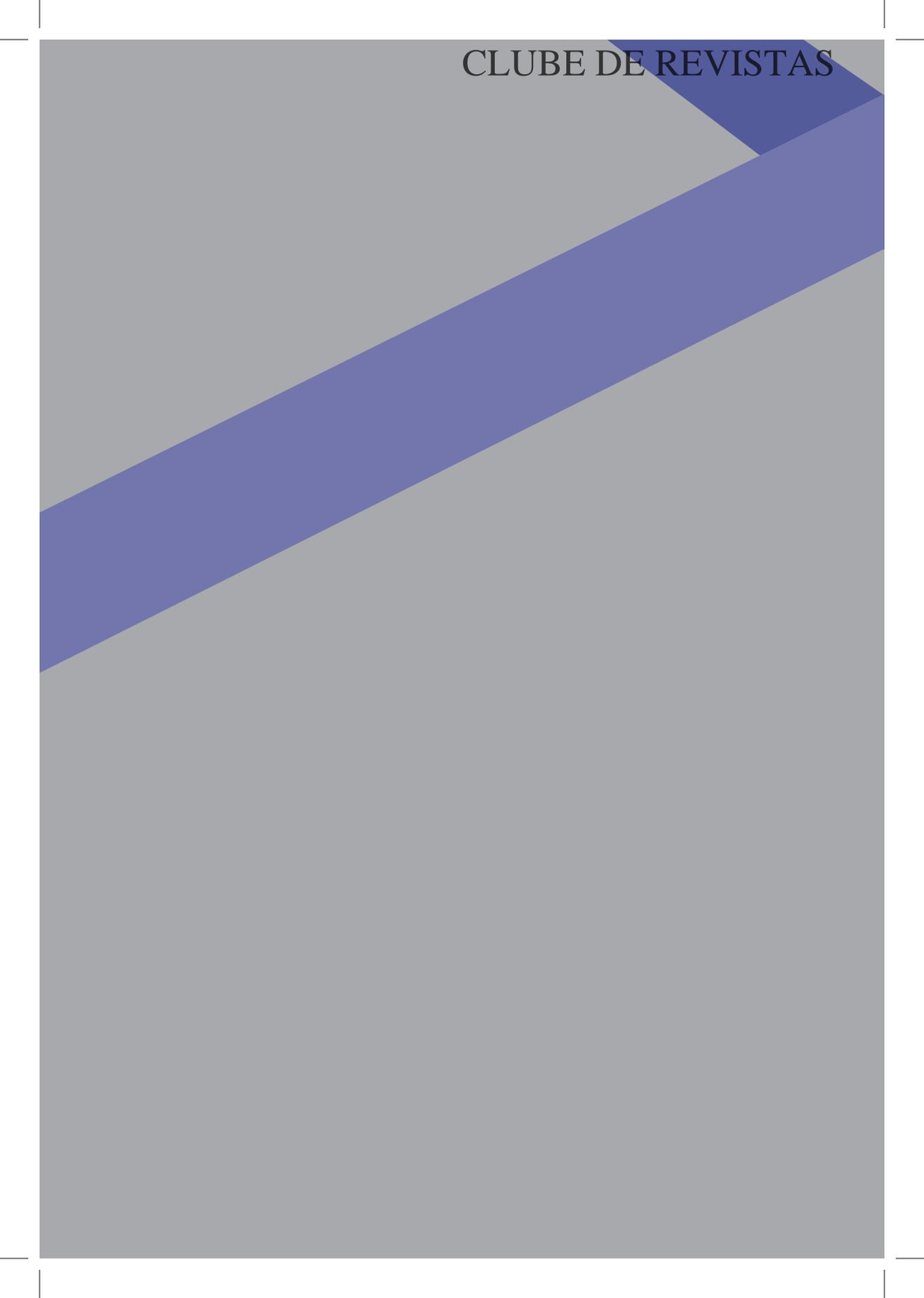
EFICÁCIA PERSUASIVA – sua finalidade é persuadir o magistrado, funcionando como uma diretriz para a decisão, tendo poder para influenciar a solução do caso concreto.

EFICÁCIA VINCULANTE – a eficácia vinculante ocorre se houve similitude fática e jurídica ente o caso apresentado e o acórdão paradigma.

EFICÁCIA OBSTATIVA – impede a interposição de novos recursos para discutir teses já pacificadas nos precedentes listados no art. 927 do CPC.

De todo o exposto, percebe-se a importância alcançada pelo Direito jurisprudencial na sistemática introduzida pelo CPC. Com base no processo constitucional e nas novas diretrizes estabelecidas, cria-se um dimensionamento para os litígios no país.

CLUBE DE REVISTAS

The image features a light grey background with a prominent diagonal stripe in a medium blue color. The stripe runs from the bottom-left towards the top-right. In the top-right corner, there is a small, dark blue triangular shape. The text 'CLUBE DE REVISTAS' is positioned in the upper right area, above the stripe.

2 | Enunciados de Súmulas Vinculantes

Súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal de interesse da advocacia previdenciária:

Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Súmula Vinculante 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Súmula Vinculante 17

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Súmula Vinculante 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Súmula Vinculante 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja

satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Súmula Vinculante 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante da sentença que proferir e acordos por ela homologados.

3

Enunciados de Súmulas do STF

Súmulas do Supremo Tribunal Federal de interesse da advocacia previdenciária:

Súmula 6

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Súmula 10

O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

Súmula 36

Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

Súmula 196

Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.

Súmula 217

Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo.

Súmula 225

Não é absoluta o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 236

Em ação de acidente do trabalho, a autarquia seguradora não tem isenção de custas.

Súmula 359

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Súmula 382

A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.

Súmula 443

A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula 450

São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita.

Súmula 467

A base do cálculo das contribuições previdenciárias, anteriormente à vigência da Lei Orgânica da Previdência Social, é o salário mínimo mensal, observados os limites da Lei 2.755 de 1956.

Súmula 501

Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula 512

Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

Súmula 530

Na legislação anterior ao art. 4º da Lei nº 4.749, de 12-8-1965, a contribuição para a previdência social não estava sujeita ao limite estabelecido no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, sobre o 13º salário a que se refere o art. 3º da Lei nº 4.281, de 8-11-63.

Súmula 567

A Constituição, ao assegurar, no § 3º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem

contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno.

Súmula 612

Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei nº 6367, de 19/10/76.

Súmula 613

Os dependentes de trabalhador rural não têm direito à pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 11/71.

Súmula 644

Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

Súmula 655

A exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

Súmula 687

A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

Súmula 689

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Súmula 726

Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Súmula 729

A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

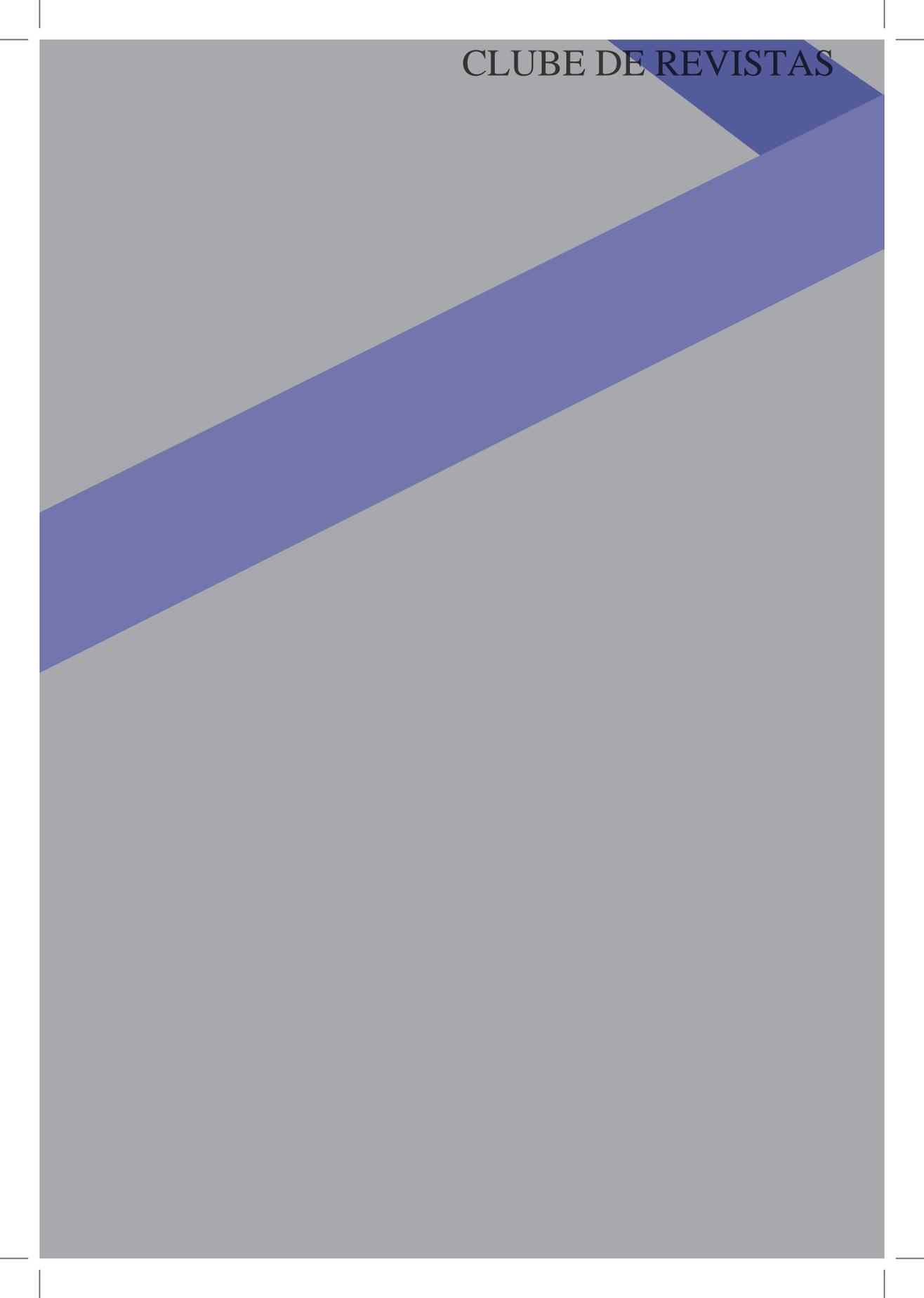
Súmula 734

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 735

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

CLUBE DE REVISTAS



4

Decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

Julgados do STF em ADI e ADPF de interesse da advocacia previdenciária:

TEMA: Demora do INSS na análise de requerimentos administrativos.

ADPF 939, rel. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 02/05/2022, Processo Eletrônico DJe-088 09/05/2022

CONTROVÉRSIA: ADPF ajuizada indicando como preceitos fundamentais violados a isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/1988), a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988) a segurança jurídica, a eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988), a vedação ao retrocesso social, os direitos sociais à previdência e assistência sociais (art. 6º, *caput* e art. 195 da CF/1988), e, como ato do poder público, a omissão da União em dar o devido cumprimento aos prazos para apreciação de requerimentos administrativos no âmbito do INSS.

TESE: Não é admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

EMENTA:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). ALEGADA OMISSÃO EM DAR O DEVIDO CUMPRIMENTO AOS PRAZOS PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PRETENSÃO DE DAR CUMPRIMENTO AO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NO RE 1.171.152/SC (TEMA Nº 1066 DA REPERCUSSÃO GERAL). INVIABILIDADE. SUBSIDIARIEDADE NÃO ATENDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Na ADPF 33, definiu-se interpretação jurídica do requisito da subsidiariedade, o óbice processual consistente em pressuposto negativo de admissibilidade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, no sentido de que a cláusula de subsidiariedade

impõe a inexistência de outro meio tão eficaz e definitivo quanto a ADPF para sanar a lesividade, em regra, no universo do sistema concentrado de jurisdição constitucional.

2. A subsidiariedade foi objeto de desenvolvimento interpretativo por este Supremo Tribunal Federal, em visão holística dos meios disponíveis para sanar, de modo adequado, a lesividade arguida. Assim, por exemplo, no sentido do não atendimento do requisito se (i) houver solução da controvérsia em sede de repercussão geral; (ii) pretender-se utilizar a ação direta como sucedâneo recursal; ou (iii) a lesão puder ser sanada em sede de recurso extraordinário em tramitação, mesmo que inexistente outra ação direta cabível na hipótese.

3. Ainda, já estabelecido por esta Suprema Corte ser incabível arguição de descumprimento de preceito fundamental que busca rediscutir decisões tomadas em recurso extraordinário com repercussão geral, ou que tenha pretensão efeito rescisório.

4. A agremiação partidária requerente afirma a existência de problema estrutural referido como a “fila do INSS”, objeto do acordo coletivo celebrado e homologado no RE 1.171.152/SC, com o estabelecimento de prazos máximos para a apreciação dos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários e assistenciais. Argumenta a não obtenção do resultado almejado e a subjetividade das sanções previstas na solução consensual. Pretende a imposição da observância dos prazos acordados.

5. Pretensão da espécie não encontra guarida em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Há outros meios para combater a lesividade de forma ampla, geral e imediata, a assegurar solução adequada e efetiva à controvérsia posta e afastar a intervenção direta e transversa desta Suprema Corte, e quiçá precipitada, nesta via.

6. A incognoscibilidade se evidencia, em síntese, por quatro razões: (i) a omissão alegada – e assim o problema estrutural na perspectiva suscitada – foi objeto do acordo coletivo homologado no RE 1.171.152/SC, cujos prazos se pretende impor na presente ação; (ii) o desfecho consensual se apresenta compreensivo e complexo e contempla verdadeira microinstitucionalidade responsável pela supervisão e acomodação do cumprimento do acordo, o Comitê Executivo; (iii) a execução judicial do acordo, se for o caso, há de ser feita pela via própria e em termos adequados, e não de modo transversal na presente ADPF, à margem da institucionalidade e realidade do próprio acordo; e (iv) a ADPF não se presta a rever ou rescindir, mesmo que em parte e colateral ou indiretamente, a decisão tomada em recurso extraordinário – no caso, a decisão homologatória do acordo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Entendeu-se que a ADPF não é o instrumento adequado para avaliação do acerto, suficiência ou insuficiência das ações implementadas no campo da política previdenciária e de assistência social, porquanto demanda análise de aspectos técnicos e operacionais, o que requer ampla dilação probatória, tornando o debate inadequado em ação de controle objetivo de constitucionalidade.

TEMA: Concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária mediante apresentação de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença, dispensando laudo pericial.

ADI 6928, rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 23/11/2021, Processo Eletrônico DJe-237 01/12/2021

CONTROVÉRSIA: Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais – ANMP contra o art. 6º da Lei n. 14.131/2021, o qual autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária mediante apresentação de atestado médico e de documentos complementares.

TESE: O Poder Legislativo pode emendar projeto de lei de conversão de medida provisória quando a emenda estiver associada ao tema e à finalidade original da medida provisória. É constitucional o art. 6º da Lei 14.131/2021, que simplificou o processo de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária.

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM DEFINITIVO DO MÉRITO. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 6º DA LEI NACIONAL N. 14.131/2021, DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.006/2020. AUTORIZAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA CONCEDER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A EMENDA PARLAMENTAR E O OBJETO DA MP N. 1.006/2020. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Conversão do julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito: prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes.

2. Presentes a pertinência temática e os requisitos legais e jurisprudenciais, a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social é parte legítima ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

3. A emenda parlamentar da qual resultou o art. 6º da Lei n. 14.131/2021, consistente em medidas destinadas a facilitar o acesso de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social ao auxílio por incapacidade temporária, no cenário pandêmico do coronavírus, não se dissocia de forma absoluta do tema original, motivo da edição da Medida Provisória n. 1.006/2020.

4. A norma questionada não gera aumento de despesa pública, não se estendendo a situações de auxílio-doença. Alteração excepcional e temporária, a vigorar até 31.12.2021, da forma de comprovação da incapacidade laboral do segurado do Regime Geral de Previdência Social para obtenção do auxílio-doença.

5. A norma impugnada, excepcional e transitória, concretiza o direito fundamental à previdência social do segurado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual, contribui para a eficiência na prestação do serviço público e reduz o impacto da pandemia da Covid-19 sobre a renda dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

6. Convertido o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito e julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, para declarar constitucional o disposto no art. 6º da Lei nacional n. 14.131/2021.

FUNDAMENTAÇÃO:

A norma impugnada, excepcional e transitória, concretiza o direito fundamental à previdência social do segurado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual, contribui para a eficiência na prestação do serviço público e reduz o impacto da pandemia decorrente da Covid-19 sobre a renda dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

TEMA: Condição de dependente previdenciário do menor sob guarda.

ADI 4878, rel. Gilmar Mendes, rel. p/ Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 08/06/2021, Processo Eletrônico DJe-157 06/08/2021

CONTROVÉRSIA: Ação direta de inconstitucionalidade, proposta com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97 (MP 1.596/97), em razão da exclusão do menor sob guarda dentre os dependentes do segurado do INSS para fins de pensão por morte.

TESE: A interpretação conforme a ser conferida ao art. 16, § 2º, da Lei nº 8213/1991 deve contemplar os “menores sob guarda” na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos da legislação previdenciária.

EMENTA:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.

9.528/1997. MENOR SOB GUARDA. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CRFB. INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA RECONHECER O MENOR SOB GUARDA DEPENDENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. Julgamento conjunto da ADI nº 4.878 e da ADI nº 5.083, que impugnam o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação conferida pela Lei nº 9.528/1997, que retirou o “menor sob guarda” do rol de dependentes para fins de concessão de benefício previdenciário.

2. A Constituição de 1988, no art. 227, estabeleceu novos paradigmas para a disciplina dos direitos de crianças e de adolescentes, no que foi em tudo complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Adotou-se a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que ressignificam o *status* protetivo, reconhecendo-se a especial condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento.

3. Embora o “menor sob guarda” tenha sido excluído do rol de dependentes da legislação previdenciária pela alteração promovida pela Lei nº 9.528/1997, ele ainda figura no comando contido no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários.

4. O deferimento judicial da guarda, seja nas hipóteses do art. 1.584, § 5º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002); seja nos casos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), deve observar as formalidades legais, inclusive a intervenção obrigatória do Ministério Público. A fiel observância dos requisitos legais evita a ocorrência de fraudes, que devem ser combatidas sem impedir o acesso de crianças e de adolescentes a seus direitos previdenciários.

5. A interpretação constitucionalmente adequada é a que assegura ao “menor sob guarda” o direito à proteção previdenciária, porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e também porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia. Prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, CRFB.

6. ADI 4878 julgada procedente e ADI 5083 julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei n.º 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o “menor sob guarda”, na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (art. 16, § 2º, Lei 8.213/1991 e Decreto 3048/1999).

FUNDAMENTAÇÃO:

A garantia constitucional de integral proteção ao menor, consagrada no art. 227 da CF/1988 e nos tratados internacionais vigentes sobre o tema (p. ex.: Convenção

dos Direitos das Crianças – Decreto n. 99.710/1990), impõe ao Estado o dever de resguardar seus direitos e garantias, com absoluta prioridade.

Ainda é preciso observar que o art. 33, § 3º, do ECA, ao tratar do “menor sob guarda”, confere a ele condição de dependente, para todos os efeitos jurídicos, abrangendo, também, a esfera previdenciária.

Desse modo, a interpretação que assegura ao “menor sob guarda” a condição de dependente previdenciário deve prevalecer, não apenas porque assim dispõem a CF/1988 e o ECA, mas porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia.

A sua exclusão do rol de dependentes resulta na privação de seus direitos e garantias fundamentais, expondo os menores a grave risco social, o que não se coaduna com o modelo de proteção constitucional a eles direcionado.

Firme nessas premissas, deve-se reconhecer a sua condição de dependente, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (art. 16, § 2º, Lei n. 8.213/1991 e Decreto n. 3.048/1999), materializando, assim, a prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, da CF/1988.

Não se pode admitir, ainda, a exclusão do menor em razão de supostas fraudes ocorridas no sistema de guarda, porquanto não se admite a presunção de má-fé no nosso ordenamento jurídico, a qual deve ser cabalmente demonstrada por provas inequívocas. Ademais, pretensas fraudes supostamente ocorridas em processos de guarda não são justificativas para impedir o acesso de crianças e adolescentes a seus direitos previdenciários, assegurados pelo ordenamento jurídico, especialmente quando há meios de combater as fraudes sem que, com isso, haja privação de direitos.

O voto reconhece a condição de guarda, desde que deferida judicialmente, seja na hipótese do § 5º do art. 1.584 do Código Civil, seja nas hipóteses descritas no art. 33 do ECA, não abrindo espaço para discussão acerca da guarda de fato.

Por fim, quanto à aplicação do entendimento após a EC n. 103/2019, o STF, ao julgar as ações anteriormente explicadas, não analisou a constitucionalidade do art. 23 da EC n. 103/2019. Isso porque o dispositivo não foi contemplado nos pedidos formulados nas ADIs 5083 e 4878, razão pela qual não poderia ser examinado, sob pena de afronta ao princípio da demanda.

Apesar disso, o Min. Edson Fachin deu a entender que os argumentos expostos são em todo aplicáveis ao § 6º do art. 23 da EC n. 103/2019. Em outras palavras, o Ministro deu a entender que considera inconstitucional o § 6º do art. 23 da EC n. 103/2019. Confira:

Os pedidos formulados nas ADIs 5083 e 4878, contudo, não contemplaram a redação do art. 23 da EC 103/2019, razão pela qual, ao revés do e. Ministro Relator, não procedo à verificação da constitucionalidade do dispositivo, em homenagem ao princípio da demanda. De toda sorte, os argumentos veiculados na presente manifestação são em todo aplicáveis ao art. 23 referido.

Portanto, embora ainda consolidada a aplicação do tema após a EC n. 103/2019, é possível argumentar no mesmo sentido em que foi a tese fixada nessa ADI.

TEMA: Instituição de prazo decadencial para revisão de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário.

ADI 6096, rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 13/10/2020, Processo Eletrônico DJe-280 26/11/2020

CONTROVÉRSIA: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 871, de 21 de janeiro de 2019, que, entre outras disposições, conferiu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991.

TESE: Admitir-se a incidência de prazo decadencial ou prescricional para o caso de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício importa ofensa à Constituição da República, porquanto não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa.

EMENTA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONVERSÃO NA LEI 13.846/2019. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICAMENTE CONTESTADOS. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE NATUREZA EXCEPCIONAL QUE PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO DA INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 24 DA LEI 13.846/2019 NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E

À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO COMPROMETER O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A ação direta está, em parte, prejudicada, pois não incluído o art. 22 da MP 871/2019 pela Lei 13.846/2019. Conhecida a demanda apenas quanto aos demais dispositivos na ação direta impugnados. Precedente.

2. Ante a ausência de impugnação específica dos arts. 23, 24 e 26 da MP 871/2019 no decorrer das razões jurídicas expendidas na exordial, deve o conhecimento da demanda recair sobre os arts. 1º a 21 e 27 a 30 (alegada natureza administrativa) e 25, na parte em que altera os arts. 16, § 5º; 55, § 3º; e 115, todos da Lei 8.213/1991 (dito formalmente inconstitucional), assim como na parte em que altera o art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991 (alegada inconstitucionalidade material). Precedente.

3. A requerente juntou posteriormente aos autos o extrato de seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e a procuração com outorga de poderes específicos para a impugnação do diploma objeto da presente ação direta. Por se tratarem, pois, de vícios processuais sanáveis, não subsiste, na medida em que reparados, a apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e de irregularidade de representação. Precedente.

4. Em relação à preliminar alusiva ao dever da requerente de aditar a petição inicial em decorrência da conversão legislativa da medida provisória, inexistente modificação substancial do conteúdo legal objetado, não há falar em situação de prejudicialidade superveniente da ação. Precedente.

5. O controle judicial do mérito dos pressupostos constitucionais de urgência e de relevância para a edição de medida provisória reveste-se de natureza excepcional, legitimado somente caso demonstrada a inequívoca ausência de observância destes requisitos normativos. Ainda que a requerente não concorde com os motivos explicitados pelo Chefe do Poder Executivo para justificar a urgência da medida provisória impugnada, não se pode dizer que tais motivos não foram apresentados e defendidos pelo órgão competente, de modo que, inexistindo comprovação da ausência de urgência, não há espaço para atuação do Poder Judiciário no controle dos requisitos de edição da MP 871/2019. Precedente.

6. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito.

7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado

o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção.

8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991.

FUNDAMENTAÇÃO:

O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não pode ser extinto pelo decurso do tempo ou pela inércia de seu titular.

A decisão administrativa que indefere o pedido de concessão ou que cancela ou cessa o benefício dantes concedido nega o benefício em si considerado, de forma que, inviabilizada a rediscussão da negativa pela parte beneficiária ou segurada, repercute também sobre o direito material à concessão do benefício a decadência ampliada pelo dispositivo.

Portanto, assentir que o prazo de decadência alcance a pretensão deduzida em face da decisão que indeferiu, cancelou ou cessou o benefício implicaria comprometer o exercício do direito à sua obtenção e, neste caso, cercear definitivamente sua fruição futura e a provisão de recursos materiais indispensáveis à subsistência digna do trabalhador e de sua família.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, expressamente, que admitir a incidência do prazo prescricional ou decadencial “(...) para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção”.

Dos fundamentos acima delineados extraem-se duas conclusões: a) o núcleo central do direito previdenciário é imprescritível e indisponível; e b) a impugnação do ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja de natureza decadencial, seja prescricional.

Portanto, a pretensão de revisão do ato indeferitório é imune tanto ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 quanto à prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

No julgamento, o STF também supera posicionamento que vinha sendo acolhido pela jurisprudência do STJ, afirmando que a tese de que o fundo de direito estaria preservado ao se oportunizar ao segurado a apresentação de um novo requerimento a qualquer tempo. O voto do relator claramente rechaça essa assertiva, *in verbis*:

A decisão administrativa que indefere o pedido de concessão ou que cancela ou cessa o benefício dantes concedido nega o benefício em si considerado, de forma que, inviabilizada a rediscussão da negativa pela parte beneficiária ou segurada, repercute também sobre o direito material à concessão do benefício a decadência ampliada pelo dispositivo.

Ao contrário do que expõem o i. Presidente da República e a douta Advocacia-Geral da União, a possibilidade de formalização de um outro requerimento administrativo para sua concessão, não assegura, em toda e qualquer hipótese, o fundo do direito, porque, modificadas no tempo as condições fáticas que constituem requisito legal para a concessão do benefício, pode, em termos definitivos, ser inviabilizado o direito de tê-lo concedido.

(...)

No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção.

Em outras palavras: na medida em que modificadas as condições fáticas que constituem requisito legal quando da entrada de um novo requerimento administrativo para a concessão do benefício negado ou de novo benefício que possa depender da reconsideração fática da negativa, a revisão do ato administrativo que indeferiu, cancelou ou cessou o benefício é mecanismo de acesso ao direito à sua obtenção, motivo pelo qual o prazo decadencial, ao fulminar a pretensão de revisar a negativa, compromete o núcleo essencial do próprio fundo do direito.

O posicionamento é reafirmado no julgamento do Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

A União, por sua vez, insiste em alegar que não haveria prejuízo ao fundo do direito, em razão da possibilidade de se realizar um novo requerimento administrativo de concessão. Como demonstrado, tal alegação não merece prosperar.

Com efeito, se o prazo decadencial somente produzisse efeitos financeiros, a antiga previsão estabelecida pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991 não necessitaria de alteração, pois suficiente a redação do parágrafo único referente ao prazo prescricional. No entanto, é justamente a modificação promovida pelo art. 24 da Lei n. 13.846/2019 que se verifica inconstitucional.

(Edcl na ADI 6096/DF, rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 24/06/2021 – destaques meus).

No tocante aos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do direito ao benefício postulado em juízo quando transcorrido longo período entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a graduação pecuniária das prestações poderia ser objeto de preclusão temporal, assim consignando:

Enfatiza-se que, nesse caso, não tem a ação o fim de realizar o direito, quer dizer, não tem o fim de criar ou restaurar um estado de sujeição ou o de realizar uma prestação, a exemplo da consecução retroativa de parcelas devidas ao autor ao tempo em que deveria estar em gozo de benefício, mas o de reconhecer a certeza jurídica relativa às condições fáticas da parte beneficiária ou segurada ao tempo do pedido, por exemplo.

Portanto, não obstante a declaração judicial em sentido diverso ao da relação jurídica firmada, os efeitos jurídicos dela decorrentes mantêm-se incólumes no decurso do lapso decadencial e prescricional, revelando sua natureza declaratória.

(...)

O prazo decadencial pode até fulminar a pretensão ao recebimento retroativo de parcelas previdenciárias ou à revisão de sua graduação pecuniária, mas jamais cercear integralmente o acesso e a fruição futura do benefício, motivo pelo qual, como acima já sustentado, o art. 103 da Lei 13.846/2019, por fulminar a pretensão de revisar ato de indeferimento, cancelamento ou cessação, compromete o direito fundamental à obtenção de benefício previdenciário (núcleo essencial do fundo do direito), em ofensa ao art. 6º da Constituição da República.

(ADI 6096/DF, rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2020 – destaques meus).

Dessarte, embora se admita a possibilidade de revisão do ato indeferitório a qualquer tempo, tal reconhecimento não implica o pagamento da totalidade dos créditos que porventura poderiam ter sido recebidos pelo beneficiário. Nesses casos, a prescrição limitar-se-á às parcelas pretéritas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

TEMA: Vedação do trabalho do menor de 16 anos.

ADI 2096, rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13/10/2020, Processo Eletrônico DJe-258 27/10/2020

CONTROVÉRSIA: Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a proibição de qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Sustentava-se que a proibição violaria direitos fundamentais dos adolescentes, notadamente o direito básico ao trabalho.

TESE: Atende às diretrizes de caráter protetivo fundadas no art. 227 da Constituição Federal os critérios etários definidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República, com redação dada pela EC 20/1998.

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98 – PROIBIÇÃO DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DOS 14 (QUATORZE) ANOS – ALEGADA TRANSGRESSÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES SUPOSTAMENTE MOTIVADA PELA ELEVAÇÃO DO LIMITE ETÁRIO MÍNIMO (DE 14 PARA 16 ANOS) DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DA PLENA CAPACIDADE JURÍDICO-LABORAL – INOCORRÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A EVOLUÇÃO JURÍDICA DAS FORMAS DE TRATAMENTO LEGISLATIVO DISPENSADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: DA FASE DA ABSOLUTA INDIFERENÇA À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL – ABOLIÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DE CARÁTER ESTRITAMENTE ECONÔMICO E ELEVAÇÃO PROGRESSIVA DA IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO PARA O TRABALHO E O EMPREGO – OBSERVÂNCIA DOS COMPROMISSOS FIRMADOS PELO BRASIL NO PLANO INTERNACIONAL (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, CONVENÇÃO OIT Nº 138, CONVENÇÃO OIT Nº 182 E META 8.7 DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL) E NECESSIDADE DE RESPEITO AOS POSTULADOS QUE INFORMAM A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (CF, ART. 227) – PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO – DIREITOS CONSTITUCIONAIS, DE ÍNDOLE SOCIAL, TITULARIZADOS PELA CRIANÇA E PELO ADOLESCENTE (CF, ART. 227, “CAPUT”) – POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS INFANTOJUVENIS DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE SÓCIOEDUCATIVO, DESDE QUE OBSERVADO, SEMPRE, O RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO (CF, ART. 227, § 3º, V) – VOCAÇÃO PROTETIVA DO POSTULADO CONSTITUCIONAL QUE VEDA O RETROCESSO SOCIAL – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA PLENA VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal garante a proteção integral da criança e do adolescente diante de sua condição de pessoa em desenvolvimento. Do mesmo modo, disciplina a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, incorporada ao ordenamento brasileiro, traduzindo uma transformação na perspectiva global sobre o tema, com o reconhecimento, a esse grupo, de todos os direitos e liberdades fundamentais reconhecidos às pessoas em geral, ao lado da necessidade de proteção especial.

De acordo com o relator, o direito à profissionalização pressupõe que o trabalho seja compatível com o estágio de desenvolvimento do adolescente, tornando-se

fator coadjuvante no processo individual de descoberta de suas potencialidades e de conquista de sua autonomia. Por isso, deve ser realizado em ambiente adequado, que o mantenha a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade e exploração.

Para o relator, a alegação de que o trabalho infantil poderia afastar a criança humilde e o adolescente pobre da marginalização é uma “equivocada visão de mundo”, pois estimula o preconceito e a desconfiança por razões de índole financeira.

O ministro destacou as sequelas físicas, emocionais e sociais decorrentes da exploração e lembrou que os menores de 16 anos podem ser submetidos às piores formas de trabalho infantil, às condições insalubres da mineração, ao esgotamento físico dos serviços rurais e do trabalho doméstico e aos acidentes da construção civil, “sujeitando as pequenas vítimas desse sistema impiedoso de aproveitamento da mão de obra infantojuvenil à necessidade de renunciar à primazia de seus direitos em favor das prioridades da classe patronal”.

TEMA: Termo inicial da licença-maternidade no caso de internação da mãe ou recém-nascido.

ADI 6327 MC-Ref, rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 03/04/2020, Processo Eletrônico DJe-154 07/11/2022

CONTROVÉRSIA: Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada a fim de obter interpretação conforme à Constituição do § 1º, do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 71 da Lei nº. 8.213, de 1991, para unificar a interpretação judicial acerca do termo inicial da licença-maternidade em caso de nascimento de bebês prematuros e submetidos, por variadas causas, a períodos longos de internação.

TESE: Nos casos de internações pós-parto que durem mais de duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido – o que ocorrer por último –, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação, visto que não podem ser reduzidos de modo irrazoável e conflitante com o direito social de proteção à maternidade e à infância.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONVERTIDA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TERMO INICIAL DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE SALÁRIO-MATERNIDADE

A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR DO RECÉM-NASCIDO OU DA MÃE, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO § 1º DO ART. 392, DA CLT, E DO ART. 71 DA LEI 8.213/1991. NECESSÁRIA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Cumpridos os requisitos da Lei nº 9.882/99, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende possível a fungibilidade entre ADI e ADPF.

2. A fim de que seja protegida a maternidade e a infância e ampliada a convivência entre mães e bebês, em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, previsto no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação.

3. O direito da criança à convivência familiar deve ser colocado a salvo de toda a forma de negligência e omissão estatal, consoante preconizam os arts. 6º, *caput*, 201, II, 203, I, e 227, *caput*, da Constituição da República, impondo-se a interpretação conforme à Constituição do § 1º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 71 da Lei nº 8.213/1991.

4. Não se verifica critério racional e constitucional para que o período de licença à gestante e salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimentos com prematuridade e complicações de saúde após o parto.

5. A jurisprudência do STF tem se posicionado no sentido de que a ausência de previsão de fonte de custeio não é óbice para extensão do prazo de licença-maternidade, conforme precedente do RE nº 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. A prorrogação de benefício existente, em decorrência de interpretação constitucional do seu alcance, não vulnera a norma do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

6. Arguição julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

FUNDAMENTAÇÃO:

O principal fundamento do julgado reside no reconhecimento da proteção deficiente, estampada nas normas legais, em relação às crianças prematuras (e de suas mães), que, embora demandem mais atenção mesmo ao terem alta, têm esse período encurtado, uma vez que o período em que permanecem no hospital é descontado do período da licença.

Constatou-se que a possibilidade de extensão do período de licença-maternidade em duas semanas antes e depois do parto, mediante atestado médico, e a previsão expressa de pagamento no caso de parto antecipado não são suficientes a amparar todas as hipóteses possíveis, não havendo qualquer disposição legal de extensão no caso de necessidade de internações mais longas, como ocorrem especialmente com crianças nascidas prematuramente, antes das 37 semanas de gestação.

No entanto, o voto do Min. Relator destacou que a ausência de previsão legal não é óbice legítimo. A ausência de lei não significa, afinal, ausência da norma.

Conclui o julgado que entre a autocontenção e a discricionariedade/ativismo judicial existe uma margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais. Essa margem ganha especial relevância no tocante à efetivação dos direitos sociais, que, como se sabe, exigem, para a concretização da igualdade, uma prestação positiva do Estado, material e normativa.

Nesses casos em que se demanda ao Judiciário uma prestação que não foi prevista expressamente pelo legislador, na qual se sustenta a sua omissão, diz-se que houve uma proteção deficiente:

Existe um defeito de proteção quando as entidades sobre quem recai um dever de proteção (Schutzpflicht) adotam medidas insuficientes para garantir uma proteção constitucionalmente adequada aos direitos fundamentais. A verificação de uma insuficiência de juridicidade estatal deverá atender à natureza das posições jurídicas ameaçadas e à intensidade do perigo de lesão de direitos fundamentais. (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 273).

Pondera-se que o direito à licença-maternidade não é apenas uma proteção ao ingresso da mulher no mercado de trabalho, mas um direito materno-infantil, protegendo tanto a mãe quanto a prole, especialmente no que toca ao direito à convivência das crianças com suas mães e vice-versa.

O Min. Barroso reconhece, assim, uma omissão legislativa, porquanto a lei excluiu do seu âmbito de incidência determinada categoria que nele deveria estar abrangida, privando-a de um benefício, em violação à isonomia, deixando o ato impugnado de prever o alcance do dispositivo a outras categorias (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 298).

De fato, há omissão legislativa quanto à proteção das mães e crianças internadas após o parto, a qual não encontra critério discriminatório racional e constitucional.

No caso, o reconhecimento da qualidade de preceito fundamental derivada dos dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção à maternidade e à

infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º), e a absoluta prioridade dos direitos das crianças, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, e o dever constitucional de que percentual de recursos da saúde seja destinado à assistência materno-infantil.

Acresce-se, ainda, o dever de observância ao direito à vida e à convivência familiar (art. 227). É este, enfim, o âmbito de proteção.

Com base nessas premissas, deve-se conferir a adequada interpretação ao art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”, de modo que os 120 dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil.

Assim, o termo inicial da licença-maternidade deve ser computado a partir da alta, com o respectivo pagamento previdenciário do salário-maternidade, de modo a permitir que a licença à gestante tenha, de fato, o período de duração de 120 dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição.

TEMA: Utilização do NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico entre o trabalho e a incapacidade.

ADI 3931, rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 20/04/2020, Processo Eletrônico *DJe-117 12/05/2020*

CONTROVÉRSIA: Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 21-A da Lei n. 8.213/1991, acrescentado pela Lei n. 11.430/2006, e o art. 337, § 3º e § 5º ao § 13, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, nos termos do Decreto n. 6.042/2007, que prevê a utilização do NTEP para caracterização da natureza acidentária da prestação.

TESE: É constitucional a previsão legal de presunção de vínculo entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatada pela Previdência Social a presença do nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, podendo ser elidida pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social se demonstrada a inexistência.

EMENTA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 21-A DA LEI N. 8.213/1991 E §§ 3º E 5º A 13 DO ART. 337 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABELECIMENTO DE NEXO

ENTRE O TRABALHO E O AGRAVO PELA CONSTATAÇÃO DE RELEVÂNCIA ESTATÍSTICA ENTRE A ATIVIDADE DA EMPRESA E A DOENÇA. PRESUNÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO INC. XIII DO ART. 5º, AO INC. XXVIII DO ART. 7º, AO INC. I E AO § 1º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. É constitucional a previsão legal de presunção de vínculo entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatada pela Previdência Social a presença do nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, podendo ser elidida pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social se demonstrada a inexistência.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

FUNDAMENTAÇÃO:

O voto inicia-se ponderando as dificuldades em se comprovar o nexa laboral da incapacidade. Nesse ponto, pondera o relator: “pelas consequências gravosas que o elevado número de acidentes de trabalho pode importar ao empregador, não há interesse em comunicar à Previdência Social a ocorrência de acidente de trabalho com um dos seus empregados, o que acarretava a subnotificação dos eventos acidentários e, conseqüentemente, a concessão de benefícios previdenciários acidentários em número inferior ao devido”.

Nesse cenário, reconhece-se que a previsão do art. 21-A da Lei n. 8.213/1991, introduzido pela Lei n. 11.430/2006, visa a corrigir essa distorção, estabelecendo presunção relativa de nexa entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatado pela Previdência Social o nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo.

Pondera, ainda, que a presunção de nexa laboral é relativa, admitindo-se prova em sentido contrário, de modo que a lei não fere os direitos da empresa ou empregador, que poderá requerer a não aplicação do nexa técnico epidemiológico, em procedimento administrativo estabelecido pelo art. 337 do Regulamento da Previdência Social, comprovando a ausência de nexa entre o trabalho e o agravo.

Nesse panorama, conclui que o Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) configuraria ofensa ao § 1º do art. 201 da Constituição da República, pelo qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvando apenas “os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência”.

Desse modo, a disposição legal não contraria o inc. XXVIII do art. 7º e o inc. I do art. 201 da Constituição da República, ao contrário, harmonizam-se com esses

dispositivos, tornando mais efetiva a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho prevista na Constituição.

TEMA: Trabalho de gestantes e lactentes em atividades insalubres.

ADI5938, rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 29/05/2019, Processo Eletrônico DJe-205 23/09/2019

CONTROVÉRSIA: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 394-A, II e III, da Consolidação das Leis do Trabalho que admite só admite o afastamento da empregada de atividades insalubres quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher, que recomende a necessidade desse afastamento.

TESE: A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

EMENTA:

DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES.

1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu

pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227).

4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

5. Ação Direta julgada procedente.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da norma, por estar ela contrária a diversos dispositivos e garantias constitucionais, a saber: a) viola o princípio da vedação ao retrocesso; b) vulnera a proteção à maternidade, à gestante, ao nascituro e ao recém-nascido (arts. 6º, 7º, XXXIII, 196, 201, II, e 203, I, todos da Constituição Federal); c) contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/1988); d) desprestigia a valorização do trabalho humano e não assegura a existência digna (art. 170 da CF/1988); e) afronta a ordem social brasileira e o primado do trabalho, bem-estar e justiça sociais (art. 193 da CF/1988); e f) viola o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado (art. 225 da CF/1988).

O relator inicia o voto reconhecendo que a Constituição Federal proclama importantes direitos em seu art. 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante e, nos incisos XX e XXII do art. 7º, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Desse modo, “a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, pois a *ratio* das referidas normas não só é salvaguardar direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura e sem os perigos de um ambiente insalubre, consagrada, com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade e do empregador”.

Reafirmando o dever de emprestar a máxima eficácia às garantias constitucionais, consigna que deve ser vista com absoluta prioridade a integral proteção à criação, especialmente, ao recém-nascido.

Ademais, pondera que, por tratar-se de direito fundamental, a proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem

ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

Na conclusão do julgado, entendeu-se que a inconstitucionalidade consiste no fato de as expressões impugnadas permitirem a exposição de empregadas grávidas e lactantes a trabalho em condições insalubres. Mesmo em situações de manifesto prejuízo à saúde da trabalhadora, por força do texto impugnado, será ônus desta a demonstração probatória e documental dessa circunstância, o que obviamente desfavorece a plena proteção do interesse constitucionalmente protegido, na medida em que sujeita a trabalhadora a maior embaraço para o exercício de seus direitos.

TEMA: Trabalho de gestantes e lactentes em atividades insalubres.

ADI 4277, rel. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 05/05/2011, DJe-198 14/10/2011

CONTROVÉRSIA: Arguição de descumprimento de preceito fundamental em razão da violação aos preceitos fundamentais da igualdade, da segurança jurídica (ambos topograficamente situados no *caput* do art. 5º), da liberdade (inciso II do art. 5º) e da dignidade da pessoa humana (inciso IV do art. 1º) em relação às pessoas homoafetivas.

TESE: O art. 1.723 do CC deve ter interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

EMENTA:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO.

Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DE, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO

DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.

O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente,

o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”.

A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento do imediato auto aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária

a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, o relator, Ministro Ayres Britto, traz análise da proteção à família assegurada na Constituição (art. 226), estabelecendo que é assegurada proteção à “família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas. Logo, família como fato cultural e espiritual ao mesmo tempo (não necessariamente como fato biológico)”.

Ressalta que o “núcleo familiar é o principal locus de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por ‘intimidade e vida privada’ (inciso X do art. 5º), além de, já numa dimensão de moradia, se constituir no asilo ‘inviolável do indivíduo’, consoante dicção do inciso XI desse mesmo artigo constitucional”.

Por último, anota que “a Constituição Federal remete à lei a incumbência de dispor sobre a assistência do Poder Público à adoção, inclusive pelo estabelecimento de casos e condições da sua (dela, adoção) efetivação por parte de estrangeiros (§ 5º do art. 227)”. E também nessa parte do seu estoque normativo não abre distinção entre adotante “homo” ou “heteroafetivo”. E como possibilita a adoção por uma só pessoa adulta, também sem distinguir entre o adotante solteiro e o adotante casado, ou então em regime de união estável, penso aplicar-se ao tema o mesmo raciocínio de proibição do preconceito e da regra do inciso II do art. 5º da CF/1988, combinadamente com o inciso IV do art. 3º e o §1º do art. 5º da Constituição. Mas é óbvio que o mencionado regime legal há de observar, entre outras medidas de defesa e proteção do adotando, todo o conteúdo do art. 227, cabeça, da nossa Lei Fundamental.

Em acréscimo, o Ministro Luiz Fux consigna que se trata de questão concernente à violação de direitos fundamentais inerentes à personalidade dos indivíduos que vivem sob orientação sexual minoritária.

Nesse prisma, assevera que “a proteção constitucional da família não se deu com o fito de se preservar, por si só, o tradicional modelo biparental, com pai, mãe e filhos. Prova disso é a expressa guarida, no § 4º do art. 226, das famílias monoparentais, constituídas apenas pelo pai ou pela mãe e pelos descendentes; também não se questiona o reconhecimento, como entidade familiar inteira, dos casais que, por opção ou circunstâncias da vida, não têm filhos. Bem ao contrário,

a Constituição de 1988 consagrou a família como instrumento de proteção da dignidade dos seus integrantes e do livre exercício de seus direitos fundamentais, de modo que, independentemente de sua formação – quantitativa ou qualitativa –, serve o instituto como meio de desenvolvimento e garantia da existência livre e autônoma dos seus membros”.

Concluindo que “o conceito constitucional pós-1988 de família despiu-se de materialidade e restringiu-se a aspectos meramente instrumentais, merecendo importância tão-somente naquilo que se propõe à proteção e promoção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Em síntese, não pode haver compreensão constitucionalmente adequada do conceito de família que aceite o amesquinamento de direitos fundamentais”.

5

Noções essenciais sobre o instituto da repercussão geral

5.1 APRESENTAÇÃO

A Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu no ordenamento jurídico um novo requisito ao Recurso Extraordinário: a necessidade de comprovação da repercussão geral da questão constitucional, para apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários. O instituto foi regulamentado pela Lei n. 11.418/2006, mediante a inclusão dos arts. 543-A e 543-B no antigo Código de Processo Civil, de 1973. Em 2006, com a Emenda Regimental n. 19, o STF alterou seu Regimento Interno para disciplinar a repercussão geral no âmbito da Suprema Corte.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o instituto passou a ser regulamentado nos arts. 1.030 e 1.035 e seguintes, e pelo RI-STF, acrescido das Emendas Regimentais ns. 21/2007, 23, 24 e 27 de 2008, 29 e 31 de 2009, 41 e 42 de 2010, 46/2011, 47/2012, 52/2019, e 53 e 54 de 2020.

As características do instituto demandam uma interlocução mais próxima dos órgãos do Poder Judiciário e destes com a sociedade, neste particular, a figura do *amicus curiae*, ou, simplesmente, do “amigo da corte”, representa legítimo instrumento democrático de pluralização do debate e legitimação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.

5.2 ENTENDA: REPERCUSSÃO GERAL¹

5.2.1 Repercussão Geral

Instituto processual pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da

1. O conteúdo desse item foi extraído de material informativo da Secretaria de Gestão Estratégica do STF, disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>>. Acesso em: 26 fev 2023.

causa. Foi incluído no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e regulamentado pelos arts. 322 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelos arts. 1.035 a 1.041 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

5.2.2 Demonstração

A comprovação da repercussão geral é um requisito específico do Recurso Extraordinário, por força do que dispõe o art. 102 da Constituição Federal e o art. 1.035 do CPC. Ausente essa preliminar, o recurso não será conhecido.

A relevância da questão constitucional cuja apreciação pretende o recorrente deve ser demonstrada de forma clara e objetiva no recurso extraordinário, e sua análise é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (§ 3º do art. 102 da CF/1988 e § 2º do art. 1.035 do CPC), somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. É o único requisito processual do recurso extraordinário que não pode ser objeto, portanto, do exame de admissibilidade realizado nas instâncias ordinárias.

O objetivo do pressuposto recursal é delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa, atendendo à finalidade uniformizadora das Cortes Superiores, sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

Na prática, a comprovação da repercussão geral deverá demonstrar que o entendimento a ser firmado naqueles autos não se restringe ao caso concreto, alcançando outras ações semelhantes e que o tema tem alcance nacional. Essa transcendência pode ser caracterizada quantitativa ou qualitativamente. Na primeira, o foco é o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão; na segunda hipótese, o objetivo é demonstrar a importância da pacificação do tema para o Direito.

5.3 JULGAMENTO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL

Recebido o processo no STF, incumbe à Presidência realizar um juízo de admissibilidade prévio, no quais se observam o preenchimento dos requisitos processuais de admissibilidade.

Uma vez admitido o recurso, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral (art. 323 do RISTF).

Tal procedimento não terá lugar quando o recurso versar sobre questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume

a existência de repercussão geral (art. 323, § 2º, do RISTF), porquanto, nessas hipóteses, caracteriza-se o reconhecimento automático da repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 3º, do CPC.

Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 6 (seis) dias úteis, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Nesse momento, também é analisado se o debate da matéria envolve, de fato, a análise de matéria constitucional. O processo, ainda que reconhecida a repercussão geral, somente poderá ser julgado pelo Supremo se houver demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Contudo, entendendo a maioria absoluta dos ministros que o debate da questão envolve a análise de legislação infraconstitucional, tal reconhecimento terá os efeitos da repercussão geral, fixando-se tese que rechaça a possibilidade de análise do tema em sede de recurso extraordinário, autorizando, assim, a negativa de seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica (art. 324, §§, do RISTF) e futuros processos que venham a ser apresentados sobre a mesma temática.

Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema (art. 325, do RISTF).

A partir da Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020, o art. 326 do RISTF passou a admitir ao relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto. Se houver recurso, a decisão do relator de restringir a eficácia da ausência de repercussão geral ao caso concreto deverá ser confirmada por dois terços dos ministros para prevalecer. Caso a proposta do relator não seja confirmada por dois terços dos ministros, o feito será redistribuído, na forma do art. 324, § 5º, deste Regimento Interno, sem que isso implique reconhecimento automático da repercussão geral da questão constitucional discutida no caso.

5.4 PLENÁRIO VIRTUAL

É o ambiente eletrônico no qual são inseridos os paradigmas e criados os temas da repercussão geral para votação dos ministros.

5.5 PROCESSO SOBRESTADO

São recursos com julgamento suspenso nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de mérito de temas com repercussão geral reconhecida.

Importante lembrar que não há previsão de recurso cabível em face da decisão que determina o sobrestamento do feito. Muito embora a jurisprudência tenha se

inclinado a aceitar o pedido de reconsideração ou embargos de declaração quando evidenciado o erro na ordem de sobrestamento.

5.6 SUSPENSÃO NACIONAL

Determinação, pelo relator, da suspensão de todos os processos, não só recursos, desde a primeira instância, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão objeto de tema com repercussão geral reconhecida (§ 5º do art. 135 do CPC). Contudo, a suspensão pode ser limitada, por exemplo, determinando-se o sobrestamento somente em sede de segunda instância ou de outra maneira que se entender permanente.

A suspensão nacional dura enquanto não for julgado o mérito do recurso paradigma, salvo se determinado de forma diversa pelo relator.

5.7 JULGAMENTO DE MÉRITO

Julgamento da questão constitucional objeto da repercussão geral, fixando-se tese, de natureza vinculante, nos termos do art. 927 do CPC.

Após o julgamento de mérito, a tese proferida no recurso paradigma pode ser replicada pelas instâncias de origem, as quais devem:

- negar seguimento a RE que discuta questão constitucional a qual o STF não tenha reconhecido existência de repercussão geral ou a RE interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STF exarado no regime da repercussão (art. 1030, I, *a*, do CPC);
- encaminhar o processo ao órgão julgador para o juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF exarado no regime da repercussão geral (art. 1030, II, do CPC);
- mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso extraordinário será remetido ao STF, ou seja, na forma de representativo da controvérsia, para fins de análise de repercussão geral, com suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em sua área de jurisdição (art. 1036, § 1º, do CPC).

5.8 TESE

Proposição firmada no julgamento de mérito de tema da repercussão geral. As teses são firmadas tanto nos julgamentos de mérito quanto nos julgamentos realizados no Plenário Virtual, nos quais se declara a ausência de repercussão geral.

6

Temas de direito previdenciário e assistencial com repercussão geral reconhecida e com mérito julgado

Tema 027/STF – Meios de comprovação do estado de miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada.

Data de julgamento: 19/04/2013

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 203, V, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de comprovação de miserabilidade do idoso, para fins percepção do benefício de assistência continuada a que alude o referido dispositivo, por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção do idoso a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo.

TESE: É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário-mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição.

EMENTA:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário-mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei

8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, rel. Marco Aurélio, rel. p/ Acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-194 03/10/2013)

FUNDAMENTAÇÃO:

O Tribunal admitiu que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Do voto do relator, que conduz o acórdão, extrai-se claramente que “a superação da regra legal há de ser feita com parcimônia”. A despeito de a tese declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, o entendimento do relator, em verdade, converge ao que já definira o STJ, no julgamento do Tema 185/STJ, reconhecendo

que, via de regra, aplica-se o critério legislativo, contudo, admite o Supremo que o critério de renda atualmente fixado está muito além dos padrões para fixação da linha de pobreza internacionalmente adotados, facultando, então, ao juiz analisar outros elementos formados no processo que indiquem o estado de vulnerabilidade do indivíduo.

Nesse sentido, justifica o relator a declaração de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: “Não chego ao extremo de sugerir a superação da decisão proferida pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, por crer que o parâmetro abstrato possui valia. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 teria o condão imediato de retirar o suporte de legalidade que deve nortear a atividade administrativa – artigo 37, cabeça, da Carta Federal. O Supremo vem se negando a proclamar a nulidade de lei que padece de vício de inconstitucionalidade por omissão parcial, pois significaria piorar situação que já não se adequa plenamente à Constituição”.

Fica muito claro que o relator, então, continua a afirmar a validade do critério legal, admitindo a possibilidade, em favor do indivíduo, de se comprovar o estado de necessidade ainda quando o valor legal por ele recebido seja superior ao previsto na Lei. Então, a inconstitucionalidade foi reconhecida, tão somente, para permitir à Autarquia, norteadada pelo princípio da legalidade, analisar outros elementos de vulnerabilidade, na via administrativa, sem estar restrita somente ao valor de renda posto na legislação.

Como bem sintetiza o voto condutor do acórdão, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993. Por razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem a declarar inconstitucional, tornando prevaletentes os ditames constitucionais.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Na prática, com o julgamento do Tema 27/STF, a TNU e diversos tribunais, entendendo ter sido declarada a total inconstitucionalidade do critério de renda previsto no art. 20 da Lei de Assistência Social, têm afastado a regra absoluta de concessão do benefício e determinado, como regra, a análise social do indivíduo, pautando a concessão da prestação em critérios extremamente subjetivos.

Contudo, essa postura está afrontando os Temas 27/STF e 185/STJ, pois, como já anteriormente delineado, o Supremo deixa claro que “a superação da regra será

realmente excepcional”. Isto quer dizer que, de início, deve o magistrado analisar o atendimento aos parâmetros fixados na norma, de modo que, apresentando o indivíduo renda inferior ao que fixado na legislação, o benefício deve lhe ser outorgado, sem outras considerações. Contudo, apresentando o indivíduo renda superior à elegida pelo legislador, deve o magistrado, por meio de análise social, perquirir se há outros elementos de prova demonstrando estar o indivíduo em estado de vulnerabilidade social apto a permitir a concessão do benefício.

Não se pode perder de vista as alterações legislativas supervenientes ao julgamento do Tema 27 que alteram os critérios de aferição da miserabilidade para fins de percepção do BPC/LOAS, em especial, a introdução do § 11-A ao art. 20 da Lei n. 8.742/1993 pela Lei n. 14.176/2021, pelo qual se admitiu a ampliação do limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

Tema 070/STF – Possibilidade de conjugar vantagens de dois regimes previdenciários distintos para cálculo do benefício de aposentadoria.

Data de julgamento: 10/09/2008

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 201, § 11; e 202, da Constituição Federal, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, o direito, ou não, à adoção, para cálculo do benefício da aposentadoria, dos critérios anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, computando-se tempo de serviço sob condições especiais posterior a ela.

TESE: Na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico.

EMENTA:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I – Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II – Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III – A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV – Recurso extraordinário improvido.

(RE 575089, rel. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 10/09/2008, Repercussão Geral – Mérito *DJe-202* 24/10/2008)

FUNDAMENTAÇÃO:

Não é admissível se utilizar de uma regra previdenciária extinta computando tempo de serviço posterior a ela. Pois não é lícito aos segurados mesclar as vantagens de dois regimes distintos de aposentadoria, beneficiando-se das vantagens decorrentes de um sistema híbrido.

Somente se pode admitir a garantia do direito adquirido quando todos os requisitos são preenchidos no momento anterior à reforma, de modo que não é possível utilizar tempo posterior e contar com as vantagens de cálculo do sistema extinto.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 076/STF – Teto da renda mensal dos benefícios previdenciários anteriores às EC 20/98 e 41/2003.

Data de julgamento: 10/09/2008

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a aplicação, ou não, do novo limite dos valores dos benefícios fixados pelas referidas emendas como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

TESE: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

EMENTA:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 08/09/2010, Repercussão Geral – Mérito *DJe*-030 15/02/2011)

FUNDAMENTAÇÃO:

O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMI que perceberá o segurado deverá ser realizada após a definição do salário de benefício.

Assim, uma vez alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMI que passará a perceber o segurado.

Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício, trata-se de manter o salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.

SITUAÇÃO DO TEMA:

O INSS ainda questiona a tese, no âmbito infraconstitucional, sustentando, em **síntese**: a) violação ao critério de cálculo estabelecido no art. 23, II, do Decreto n. 89.312/1984, no caso de benefício concedido antes da Constituição Federal; b) decadência do direito em que se funda a ação; c) os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não são abrangidos por tal revisão.

O STJ não tem conhecido de tais recursos, alegando a impossibilidade de rever acórdão que usa como fundamento tema fixado em repercussão geral pelo STF, pois, em razão da índole constitucional da matéria, não seria possível a revisão no Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção do STJ afetou, em 19/04/2022, ao rito de recurso representativo da controvérsia, a seguinte questão correlata: “Definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto)”.

Quanto à decadência, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, em regime de Repercussão Geral, assentou-se a orientação de que não incide o prazo decadencial nas ações que visam não à revisão da renda mensal inicial, mas, sim, à adequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos posteriormente pelas Emendas n. 20/1998 e n. 41/2003.

Ver Tema 930/STF.

Tema 088/STF – Aplicação do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/99 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Data de julgamento: 21/09/2011

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 195, § 5º; 201, *caput*, e §§ 1º, 3º e 4º da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeitos de cálculo da aposentadoria por invalidez,

a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação (29.11.1999).

TESE: Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, *caput*), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

(RE 583834, rel. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 21/09/2011, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-032 14/02/2012)

FUNDAMENTAÇÃO:

Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez, é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferentemente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período

contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no *caput* do art. 201 da nossa Lei Maior.

Nesse ritmo argumentativo, reconhece-se que o § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar, criando critério não previsto em lei.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese pacificada em igual sentido pelo STJ e pela TNU.

Tema 089/STF – Renda a ser usada como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão.

Data de julgamento: 25/03/2009

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 194, parágrafo único, I e III; 201, I e II (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), e IV (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), da Constituição Federal, e do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, se a renda a ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão deve ser a do segurado recluso ou a de seus dependentes.

TESE: Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes.

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV – Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, rel. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 25/03/2009, Repercussão Geral – Mérito, *DJe*-084 08/05/2009)

FUNDAMENTAÇÃO:

O inciso IV do art. 201 da Constituição assegura o pagamento de auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Desse modo, os critérios para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) enquadramento do segurado como baixa renda.

Novoto condutor do acórdão, a interpretação do dispositivo é literal, asseverando o relator que, para que fosse analisada a condição de baixa renda do dependente, deveria estar escrito no dispositivo “auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados”.

De fato, o requisito “baixa renda” está relacionado ao segurado, não se admitindo que se analise a condição econômica do dependente. Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso com dependentes menores de 14 anos.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 160/STF – Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos entre as EC 20/1998 e 41/2003.

Data de julgamento: 20/04/2020

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40; 42, §§ 1º e 2º; 142, § 2º, X, e § 3º; 149, § 1º; e 195, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.

TESE: É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares.

2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes).

4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.”

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 596701, rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 20/04/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-161 26/06/2020)

FUNDAMENTAÇÃO:

Ainda que os militares, dos Estados e do Distrito Federal, e os integrantes das Forças Armadas tenham sido deslocados da Seção dos Servidores Públicos no texto da Constituição Federal, o reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos recebidos pelos militares se deve em razão do enquadramento dessa classe de agentes públicos como servidores públicos.

De fato, há grandes distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres.

No entanto, os militares não estão abrangidos pelo *caput* do art. 40, que trata claramente dos servidores civis, e não há nenhuma referência na Constituição à extensão, aos militares, das regras do regime geral de previdência social, tampouco se pode afirmar que eles são ocupantes de cargos efetivos.

Assim, não se vislumbra vedação expressa ou decorrente de interpretação integrativa da Constituição à instituição, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre proventos de militares inativos estaduais, distritais, ou das Forças Armadas.

Nesse contexto, revela-se constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 e da Emenda Constitucional n. 41/2003, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos arts. 40, §§ 8º e 12, e 195, II, da Constituição da República.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 165/STF – Revisão da pensão por morte concedida antes do advento da Lei 9.032/1995.

Data de julgamento: 22/04/2009

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de revisão de pensão por morte concedida antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, com base em coeficiente de cálculo estabelecido na referida norma.

TESE: A revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.

EMENTA:

Questão de ordem. Recurso extraordinário. (...) 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 597389 QO-RG, rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 22/04/2009, Repercussão Geral – Mérito DJe-157 21/08/2009)

FUNDAMENTAÇÃO:

É firme a orientação segundo a qual os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Ademais, a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/1988), também depende, para sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado.

Por isso, não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, estender majoração de benefício previdenciário quando inexistente, na lei, a indicação de correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal atuar em ilegítima condição de legislador positivo.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 173/STF – Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil.

Data de julgamento: 20/04/2017

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, *caput*, e 203, V, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se conceder a

estrangeiros residentes no Brasil o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, referido.

TESE: Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.

EMENTA:

ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais.

(RE 587970, rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 20/04/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-215 22/09/2017)

FUNDAMENTAÇÃO:

Para que determinada pessoa seja capaz de mobilizar a própria razão em busca da construção de um ideal de vida boa – que, no final das contas, nos motiva a existir –, é fundamental que lhe sejam fornecidas condições materiais mínimas. Nesse aspecto, a previsão do art. 203, inciso V, da Carta Federal também opera em suporte dessa concepção de vida digna. Mas caberia ao Estado brasileiro dar essa sustentação ao não nacional? Deve-se estender essa proteção ao estrangeiro residente no País?

A ideia maior de solidariedade social foi alçada à condição de princípio pela Lei Fundamental. Observe-se que a ninguém foi oferecida a escolha de nascer nesta quadra e nesta sociedade, mas estamos todos unidos na construção de propósito comum. O estrangeiro residente no País, inserido na comunidade, participa do esforço mútuo. Esse laço de irmandade, fruto, para alguns, do fortuito e, para outros, do destino, faz-nos, de algum modo, responsáveis pelo bem de todos, inclusive daqueles que adotaram o Brasil como novo lar e fundaram seus alicerces pessoais e sociais nesta terra.

A eliminação dessa forma aguda de pobreza surge como pré-condição da construção de sociedade verdadeiramente democrática, da estabilidade política, do desenvolvimento do País como um todo. Se há algum consenso no âmbito da filosofia moral, é a respeito do dever do Estado de entregar conjunto de prestações básicas necessárias à sobrevivência do cidadão.

Vale notar não existir ressalva em relação ao não nacional. Ao revés, o art. 5º, cabeça, estampa o princípio da igualdade e a necessidade de tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros residentes no País.

O texto fundamental estabelece: “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”, sem restringir os beneficiários somente aos brasileiros natos ou naturalizados. Mostra-se de clareza ímpar. Quando a vontade do constituinte foi de limitar eventual direito ou prerrogativa a brasileiro ou cidadão, não deixou margem para questionamentos, por exemplo, o disposto nos arts. 5º, inciso LXXIII, 12, § 3º, 61, 73, § 1º, 74, § 2º, e 87 da Lei Maior.

Ao delegar ao legislador ordinário a regulamentação do benefício, fê-lo, tão somente, quanto à forma de comprovação da renda e das condições específicas de idoso ou portador de necessidades especiais hipossuficiente. Não houve delegação relativamente à definição dos beneficiários, pois já havia sido estabelecida.

No confronto de visões, deve prevalecer aquela que melhor concretiza o princípio constitucional da dignidade humana – cuja observância surge prioritária no ordenamento jurídico.

Registra-se, por fim, que *somente o estrangeiro com residência fixa no País* pode ser auxiliado com o benefício assistencial, porquanto inserido na sociedade, contribuindo para a construção de melhor situação social e econômica da coletividade. Considere-se que somente o estrangeiro em situação regular no País, residente, idoso, portador de necessidades especiais, hipossuficiente em si mesmo e presente a família, pode se dizer beneficiário da assistência em exame.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 190/STF – Competência para processar e julgar ações que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

Data de julgamento: 20/02/2013

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIV; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal, se a competência para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada é da Justiça do Trabalho ou da Justiça comum.

TESE: Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/02/2013.

EMENTA:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – *Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho* – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda – Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de contrariedade em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.

(RE 586453, rel. Ellen Gracie, rel. p/ Acórdão Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 20/02/2013, Repercussão Geral – Mérito *DJe*-106 06/06/2013)

FUNDAMENTAÇÃO:

A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Nestes termos, nas ações em que a ação tem por objeto o contrato previdenciário e o contrato de trabalho,

cabe à Justiça do Trabalho, juízo em que a ação foi intentada inicialmente, tão somente, a análise das questões que são de sua competência, referentes ao contrato de trabalho. Ficando ressalvado ao autor o direito de intentar na Justiça Comum ação pertinente ao contrato de previdência complementar.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 312/STF – Interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para fins de cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Data de julgamento: 19/04/2013

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 203, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de decisão judicial que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, deixa de computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

TESE: É inconstitucional, por omissão parcial, o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

EMENTA:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário-mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário-mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário-mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-225 14/11/2013)

FUNDAMENTAÇÃO:

O conflito entre a aplicação crua da lei e a adoção de critérios de justiça social permeou a discussão travada no presente processo, que versa sobre a aplicação do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. A questão reside em saber se o referido dispositivo comporta somente interpretação restritiva ou pode ser estendido a outros casos, como ao benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência ou ao benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso.

Inicialmente, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, razão pela qual a opção legislativa afronta o princípio da isonomia.

Isso revela uma absurda falta de coerência do sistema, tendo em vista que a própria Constituição elegeu as pessoas com deficiência e os idosos, em igualdade de condições, como beneficiários desse direito assistencial.

Registre-se, ainda, que o benefício previdenciário de aposentadoria, ainda que no valor de um salário mínimo, recebido por um idoso também obstaculiza a percepção de benefício assistencial pelo idoso consorte, pois o valor da renda familiar *per capita* superaria $\frac{1}{4}$ do salário mínimo definido pela Lei n. 8.742/1993 como critério para aferir a hipossuficiência econômica, já que benefícios previdenciários recebidos por idosos não são excluídos do cálculo da renda familiar.

Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento injusto e anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tema pacificado em mesmo sentido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 640/STJ.

O entendimento firmado pelo STF acabou sendo incorporado ao art. 20 da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com a introdução do § 14 pela Lei n. 13.982/2020, que passou a dispor que “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo”.

Tema 313/STF – Aplicação do prazo decadencial previsto na MP 1.523/1997 a benefícios concedidos antes de sua edição.

Data de julgamento: 16/10/2013

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 201, § 1º, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523, de 27.06.1997 aos benefícios concedidos em data anterior a sua edição.

TESE: I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-184 23/09/2014)

FUNDAMENTAÇÃO:

A decadência instituída pela MP n. 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

Assim, não há inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão,

prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

Assentada a validade da previsão de prazo, o relator pondera que o lapso de 10 (dez) anos é inequivocamente razoável, afirmando ser tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.

Afirma, ainda, não se incorporar ao patrimônio jurídico de um beneficiário o suposto direito à aplicação de determinada regra sobre decadência para eventuais pedidos de revisão do ato concessório. Como a decadência não integra o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício – sendo um elemento externo à prestação previdenciária –, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico.

No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão quando o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tema pacificado em mesmo sentido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 544/STJ.

Vale registrar que, na linha do entendimento firmado no Tema 313, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6096, para assim declarar a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei n. 13.846/2019, que havia instituído prazo decadencial decenal para revisão de ato de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário.

Reiterou-se, nesse julgado, o entendimento de o direito à Previdência Social constituir direito fundamental, enumerado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal (art. 6º), razão pela qual o acesso ao benefício não é alcançado pelo decurso do tempo ou pela inércia do seu titular.

Dessa forma, restou pacificada, na ADI 6.096/DF, orientação segundo a qual não é admissível a incidência de prazo decadencial contra atos administrativos que signifiquem a recusa de proteção previdenciária, como o indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício.

Portanto, a pretensão de revisão do ato indeferitório é imune tanto ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 quanto à prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Tema 334/STF: Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão.

Data de julgamento: 21/02/2013

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se segurado contribuinte da Previdência Social Básica possui, ou não, direito de calcular seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revela mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação.

TESE: Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

EMENTA:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO.

Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria.

(RE 630501, rel. Ellen Gracie, rel. p/ Acórdão Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013, Repercussão Geral – Mérito *DJe*-166 26/08/2013)

FUNDAMENTAÇÃO:

O instituto do direito adquirido insere-se, normalmente, nas questões de direito intertemporal. Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado.

Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis.

É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra

lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode o prejudicar.

A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Dá-se aplicação, assim, ao Enunciado 359 da Súmula do STF: “Ressalvada a revisão prevista em lei os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”. Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no RE 72.509, em que foi destacado que o fato de o segurado “não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito”. Embora elaborada com base em casos relacionados a servidores públicos, aplica-se a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do RE 243.415-9, relator o Min. Sepúlveda Pertence: “(...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido”.

Desse modo, o segurado pode exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto (assim que adquirido) ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vistas a obter aposentadoria integral ou, atualmente, para melhorar o fator previdenciário aplicável. Uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode o prejudicar.

Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquele que já poderia ter obtido.

Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido.

Afinal, o benefício previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção.

A opção por permanecer em atividade, portanto, sempre implicou a possibilidade de exercer o direito à aposentadoria mediante o cômputo também das contribuições vertidas desde o cumprimento dos requisitos mínimos para a aposentação até a data do desligamento do emprego ou do requerimento. Tal custeio adicional

após a obtenção do direito à aposentadoria proporcional mínima ou mesmo após a aquisição do direito à integralidade sempre foi e é considerado por ocasião do cálculo e deferimento do benefício de aposentadoria.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 388/STF – Revisão do auxílio-acidente concedido antes do advento da Lei 9.032/1995.

Data de julgamento: 15/04/2011

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, 195, § 5º, e 201, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de revisão do auxílio-acidente concedido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido na referida norma.

TESE: É inviável a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência.

EMENTA:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(RE 613033 RG, rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 14/04/2011, Repercussão Geral – Mérito *DJe*-110 09/06/2011)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do STF, assegurando a orientação segundo a qual os benefícios previdenciários devem se regular pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Ademais, a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/9188), também depende, para sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado.

Por isso, não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, estender majoração de benefício previdenciário quando

inexiste, na lei, a indicação de correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal atuar em ilegítima condição de legislador positivo.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 445/STF – Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Data de julgamento: 19/02/2020

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, *caput*; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

TESE: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade de estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. **TESE:** “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-129 26/05/2020)

FUNDAMENTAÇÃO:

A aposentadoria não é um ato complexo no sentido de que, imediatamente, desde a concessão pelo órgão competente, a aposentadoria já produz efeitos. É um ato sequencial, alguns dizem, e composto no sentido da sua definitividade, até porque, se jamais o Tribunal de Contas analisar aquele ato, já está produzindo os efeitos, e a pessoa recebe a sua aposentadoria normalmente.

Cada ato – o de concessão e o de registro – é independente entre si e tem o escopo de produzir efeitos específicos, dentro de um amplo processo administrativo, que se inicia com o requerimento formulado pelo servidor ou pelo seu dependente, nos casos de pensão ou aposentadoria voluntária, passando pela análise da legalidade e preenchimento de requisitos pela autoridade competente, posterior publicação do decreto de concessão do benefício e culmina com o controle, *a posteriori*, pelo TCU para fins de registro.

O ato praticado pela autoridade competente para o reconhecimento do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, pensão ou reforma produz, desde o decreto de aposentadoria publicado em diário oficial e antes mesmo do registro pelo TCU, todos os efeitos dele esperados: é extinto o vínculo jurídico entre o Estado e o servidor, que passa à inatividade, cujo regime jurídico é diverso, com direitos e obrigações distintos; e o cargo passa a ser considerado vago, com a sua disponibilidade para admissão de outro servidor mediante concurso.

Já o ato do Tribunal de Contas, no estrito cumprimento do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, e 39 da Lei n. 8.443/1992, tem o fito de apreciar, *a posteriori*, a legalidade do ato de concessão inicial para fins de registro. Nessa atuação, o TCU exerce o controle externo de legalidade dos atos da Administração e, como bem pontuou o Procurador-Geral em seu parecer, caso constate irregularidade ou ilegalidade, não poderá o retificar ou alterar, mas apenas lhe negar o registro, comunicando à autoridade competente que proceda à revisão e à retificação ou alteração necessárias à conformação do ato com a lei.

Assim, o ato do TCU não pode ser classificado como uma vontade autônoma integrante do ato de concessão de aposentadoria, mas, sim, como um ato de controle realizado *a posteriori*, que respeita ao reconhecimento de legalidade e suficiência para fins de registro e composição da regularidade das contas do órgão pagador. Não é, portanto, o ato de concessão de aposentadoria um ato complexo, mas uma conjugação de atos simples, independentes entre si, cada

um produzindo os efeitos necessários e suficientes à perfectibilização dentro do plano de validade de cada ato.

Evidentemente que o TCU, encontrando nele, por ocasião do registro, vício de legalidade, deverá a Administração revisá-lo. Essa revisão, contudo, seja para cancelar o benefício, seja para reduzir-lhe o valor, não pode ser realizada passados mais de 5 (cinco) anos da data da chegada do processo no Tribunal de Contas.

Há, portanto, a necessidade de se respeitar o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 também para o ato de concessão inicial de aposentadoria, pensão ou reforma do servidor público. Ademais, a regra do art. 54 tem como pressuposto a boa-fé do servidor ou de seu dependente, justificando-se, portanto, a necessidade de estabilização da relação que tenha nascido do ato praticado em desconformidade com a legalidade estrita, porquanto o servidor, quando titular do benefício, passa a ter a legítima expectativa de que o benefício, que tem caráter alimentar, será definitivamente mantido.

Desse modo, o Tribunal de Contas, a partir do momento em que recebe o processo para análise, em que ele tem – vamos dizer – que deflagrar o gatilho para sua atuação, conforme o art. 71, III, da CF/1988, não tem como justificar sua inércia. São cinco longos anos em que o Tribunal de Contas poderá atuar.

SITUAÇÃO DO TEMA:

O STJ havia pacificado orientação afirmando que a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. Contudo, o entendimento foi realinhado à nova orientação do STF, reconhecendo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Na prática, implica dizer que, concedida a aposentadoria, a Administração tem 5 (cinco) anos para o exercício da autotutela. Isto significa que o termo inicial do prazo de decadência para Administração rever o ato de aposentadoria de servidor se dá com a concessão do próprio ato, estando ela sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, quando a revisão se dá sem determinação do órgão fiscalizador de Contas (TCU) (AgInt no REsp 1591422/RS, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 01/10/2021).

Após esse prazo, o benefício só pode ser revisto por ordem do Tribunal de Contas se a análise deste último se deu no prazo de 5 (cinco) anos, desde a chegada do processo na Corte de Contas e a decisão revisional.

Tema 452/STF – Cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição.

Data de julgamento: 18/08/2020

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do princípio da isonomia e do artigo 202, *caput*, e § 1º (redação anterior ao advento da Emenda Constitucional 20/98), da Constituição Federal, a validade, ou não, de cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever percentuais distintos entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

TESE: É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. CONTRATO QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A isonomia formal, assegurada pelo art. 5º, I, CRFB, exige tratamento equitativo entre homens e mulheres. Não impede, todavia, que sejam enunciados requisitos de idade e tempo de contribuição mais benéficos às mulheres, diante da necessidade de medidas de incentivo e de compensação não aplicáveis aos homens.

2. Incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com prevalência das regras de igualdade material aos contratos de previdência complementar travados com entidade fechada.

3. Revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

(RE 639138, rel. Gilmar Mendes, rel. p/ Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 18/08/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-250 16/10/2020)

FUNDAMENTAÇÃO:

As regras distintas para aposentação das mulheres foram inseridas pelo constituinte com evidente propósito de proclamar igualdade material – não se limitando à igualdade meramente formal.

Com efeito, a isonomia formal, assegurada pelo art. 5º, I, da CF/1988, exige tratamento equitativo entre homens e mulheres. Não impede, todavia, que sejam enunciadas regras mais benéficas às mulheres diante da necessidade de medidas de incentivo e de compensação não aplicáveis ao gênero masculino.

Despiciendo ressaltar a existência de diversos fatores que contribuem para tratamento desigual entre homens e mulheres no mercado de trabalho, tais como a vinculação entre o trabalho formal e a proteção conferida pelos sistemas contributivos; os papéis sociais tradicionais desempenhados pelos gêneros na sociedade (homem provedor, mulher cuidadora); a participação menor (embora crescente) da mulher no mercado de trabalho; a remuneração inferior ao trabalho da mulher; bem como a falta de reconhecimento das tarefas de cuidado, geralmente desempenhada por mulheres.

O respeito à igualdade não é, contudo, obrigação cuja previsão somente se aplica à esfera pública. Incide, aqui, a ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sendo importante reconhecer que é precisamente nessa artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.

Como resultado, a segurada mulher deve ter assegurado seu direito de receber complementação de aposentadoria sempre no mesmo patamar do segurado homem, sendo irrelevante que contribua por tempo menor, o que torna a norma inconstitucional.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 457/STF – Requisitos legais diferenciados para a concessão de pensão por morte em relação a cônjuges homens e mulheres de ex-servidores públicos.

Data de julgamento: 13/10/2020

CONTROVÉRSIA: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 5º, I, 195, § 5º, e 201, da Constituição Federal, a possibilidade de se conceder pensão por morte a

marido de ex-servidora pública do Estado do Rio Grande do Sul, sem a comprovação dos requisitos da Lei Estadual nº 7.672/82, exigidos exclusivamente para os cônjuges do sexo masculino.

TESE: É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V).

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL – PREVIDENCIÁRIO – REVOGAÇÃO DA LEI Nº 7.672/82 (QUE DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) – ALEGADA PERDA DE OBJETO DO APELO EXTREMO – INOCORRÊNCIA – PEDIDO DE DESAFETAÇÃO – INDEFERIMENTO – INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO “TEMPUS REGIT ACTUM” – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ E DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA UNICAMENTE IMPOSTA AO CÔNJUGE VARÃO – INADMISSIBILIDADE – TRATAMENTO DIFERENCIADO ESTABELECIDO EM DETRIMENTO DO CÔNJUGE VARÃO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SUA MULHER SERVIDORA PÚBLICA (CÔNJUGE OU COMPANHEIRA) – INCONSTITUCIONALIDADE DESSA EXIGÊNCIA PORQUE SOMENTE IMPOSTA AO CÔNJUGE VARÃO – DESEQUIPARAÇÃO ARBITRÁRIA, SEM FUNDAMENTO LÓGICO-RACIONAL, ENTRE HOMENS E MULHERES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, I) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO, DE OUTRO LADO, À CLÁUSULA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO (CF, ART. 195, § 5º) E AO CRITÉRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO- -FINANCEIRA (CF, ART. 201, V) – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(RE 659424, rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13/10/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-280 26/11/2020)

FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a questão em torno da possibilidade constitucional, ou não, de se instituir, na legislação de regência do regime próprio de previdência dos servidores públicos, em face do postulado da igualdade entre homens e mulheres inscrito no art. 5º, I, da Constituição da República, a exigência do cumprimento de requisitos distintos, unicamente impostos ao cônjuge varão supérstite, para efeito de concessão, a ele, de pensão por morte.

É importante lembrar, na evolução do itinerário jurisprudencial desta Corte Suprema, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 29/06/2007, o RE 385.397-Agr/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, declarou inconstitucional, por ofensa ao postulado da igualdade, a exigência de comprovação, por parte,

unicamente, do cônjuge varão supérstite, do requisito concernente à invalidez, considerada a circunstância de que tal condição não se mostrava exigível à servidora pública estadual, para efeito de outorga, a ela, do benefício previdenciário por pensão por morte.

Cabe ressaltar, neste ponto, que essa orientação plenária – firmada no sentido de que a instituição do requisito concernente à comprovação de invalidez do cônjuge varão como condição para outorga, em seu favor, de pensão por morte de sua esposa ou companheira, ex-servidora pública, revela-se contrária ao postulado constitucional da igualdade – reflete-se em julgamentos emanados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

É certo, no tocante ao princípio da isonomia, que o tratamento diferenciado a ser conferido a certas situações, longe de vulnerar a ordem isonômica, tem por precípua finalidade recompor, em determinadas hipóteses, mediante cláusulas compensatórias (ADC 41/DF, *v.g.*, que reconheceu a legitimidade constitucional da outorga de “quotas étnicas, no serviço público, em favor da população negra”), o próprio sentido de igualdade que anima as instituições republicanas, motivo pelo qual o intérprete há de observar, no processo de indagação do texto normativo que beneficia certas pessoas ou grupos sociais, os vetores que buscam dar concreção ao postulado segundo o qual todos são iguais perante a lei.

Contudo, não comporta, o texto constitucional, a aplicação de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte, sendo inconstitucional norma que dispuser nesse sentido.

SITUAÇÃO DO TEMA:

O entendimento do julgado pode ser transportado para qualquer outra ação em que se tenham critérios diferenciados entre homens e mulheres na fixação da pensão por morte.

Tema 503/STF – Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.

Data de julgamento: 26/10/2016

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, *caput* e XXXVI, 40, 194, 195, *caput* e §5º, e 201, §1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação.

TESE: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação” ou à “reaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

EMENTA:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, rel. Roberto Barroso, rel. p/ Acórdão Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27/10/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-221 28/09/2017)

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 195, II, da Constituição, os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social são imunes à cobrança da contribuição social incidente sobre os rendimentos do trabalho. Isso faz com que o pagamento desses benefícios guarde relação apenas com o conjunto de contribuições vertidas durante a atividade. Nessa situação, o eventual dever de continuar a contribuir com o financiamento do sistema, fundado na solidariedade, estará sujeito às mesmas condições aplicáveis às pessoas que não sejam filiadas ao RGPS – isto é, a sociedade em geral. O cenário é diverso, portanto, daquele atualmente verificado em relação aos regimes de previdência dos servidores públicos, que podem ser obrigados a pagar contribuições previdenciárias sobre os seus proventos, na linha da autorização introduzida pela EC n. 41/2003.

Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

Como se sabe, a desaposentação permitiria que os salários de contribuição posteriores à aposentação fossem incluídos no cálculo de um novo benefício – concedido pelo RGPS ou não, com o resultado prático de majorar o valor percebido pelo aposentado. Caso o segurado pretenda desaposentar-se no RGPS para requerer emissão de certidão de tempo de contribuição e se aposentar perante outro regime previdenciário, o objetivo será o mesmo, qual seja, o de somar aos salários de contribuição anteriores à aposentação os posteriores a essa, ainda que obtidos sob a égide de outro regime.

Admitir-se a possibilidade da desaposentação sem uma revisão do sistema que criou o fator previdenciário e sem uma reestruturação dos cálculos gerais atuariais implicará, aí sim, real ofensa a nossa Carta da República, mais especificamente ao princípio da solidariedade previsto nos arts. 40, 194 e 195 da Constituição Federal, e ferirá, ainda, o tratamento isonômico e justo aos segurados, conforme determinado no art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

O Tribunal, acolhendo embargos de declaração, assentou a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

O Tribunal ainda decidiu preservar as decisões transitadas em julgado até a data do julgamento.

SITUAÇÃO DO TEMA:

O entendimento do STF foi incorporado pelo STJ, levando à superação da tese firmada no julgamento do Tema 563/STJ.

Tema 522/STF – Contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria.

Data de julgamento: 01/10/2014

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, a possibilidade, ou não, de legislação local impor restrições à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, para fins de concessão de aposentadoria.

TESE: A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98.

EMENTA:

Recurso extraordinário. Questão de ordem. 2. A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98. Precedentes. A Lei n. 1.109/81 do Município de Franco da Rocha/SP não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Jurisprudência pacificada pela Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal e dar parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar à Administração Municipal que examine o pedido de aposentadoria do recorrente considerando a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para o fim de sua concessão. 5. Aplicação dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

(RE 650851 QO, rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 01/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-244 12/12/2014)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido da autoaplicabilidade do art. 202, § 2º, da CF/1988 (art. 202, § 9º, a partir da EC n. 103/2019), na redação anterior à EC 20/1998, reconhecendo a ilegitimidade de qualquer restrição à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de aposentadoria, tal como exigência de um mínimo de contribuições ao sistema previdenciário responsável pelos proventos do servidor.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência.

Tema 526/STF – Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.

Data de julgamento: 03/08/2021

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, V, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada.

TESE: É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

EMENTA:

Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido.

1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição.

3. O art. 1.521 do Código Civil – que trata dos impedimentos para casar –, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil.

4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de

casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato – união entre pessoas impedidas de casar – não gera efeitos previdenciários. 5. A exegese constitucional mais consentânea ao telos implícito no microsistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, *caput*, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável”.

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 883168, rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 03/08/2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-200 07/10/2021)

FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, *c/c* art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º do art. 1.723 do CC), impende concluir que o concubinato – união entre pessoas impedidas de se casar – não gera efeitos previdenciários.

A ideia de família, entendida como base da sociedade (art. 226, *caput*, da CF/1988), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tema pacificado e que reafirma o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do paradigma do Tema 529, *in verbis*: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro”.

O entendimento é aplicado pelo STJ, inclusive, por manifestações de sua Corte Especial (AgInt no RE nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.424.071/RO, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 07/06/2022, *DJe* 09/06/2022).

No entanto, importante salientar que, no âmbito do STJ, a jurisprudência se firmou no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, *desde que fique comprovada a separação de fato ou de*

direito do parceiro casado, situação fática que afasta, por distinção, a aplicação do paradigma ora examinado do STF (cfr. AgInt no REsp 1.725.214/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, *DJe* 03/10/2018).

Ver Tema 529/STF.

Tema 529/STF – Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

Data de julgamento: 21/12/2020

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

TESE: A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas.

2. O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar-se, constituem concubinato).

3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na

dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).

4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos.

5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 1045273, rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/12/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-066 09/04/2021)

FUNDAMENTAÇÃO:

É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).

A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o art. 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para

o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Verifica-se a identidade dos Temas 526 e 529 da Sistemática da Repercussão Geral, porquanto todos os aspectos relacionados à homossexualidade (traço distintivo do Tema 529) são irrelevantes para o deslinde da questão constitucional a ser decidida, restrita à possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes, independentemente de serem hétero ou homoafetivos.

Tema pacificado e aplicado pelo STJ, inclusive, por manifestações de sua Corte Especial (AgInt no RE nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.424.071/RO, rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 07/06/2022, *DJe* de 09/06/2022).

Importante salientar, no entanto, que, no âmbito do STJ, a jurisprudência se firmou no sentido de que a existência de casamento válido (ou, por analogia, união estável) não obsta o reconhecimento de (nova) união estável, *desde que fique comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado ou convivente*, situação fática que afasta, por distinção, a aplicação do paradigma ora examinado do STF.

Ver Tema 526/STF.

Tema 555/STF – Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial.

Data de julgamento: 04/12/2014

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do § 5º do art. 195, bem como do § 1º e do *caput* do art. 201 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

TESE: I – O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, *caput*, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade – Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais –, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, porque não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamen-

te pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-029 12/02/2015)

FUNDAMENTAÇÃO:

A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Em outras palavras, a finalidade da previsão constitucional do benefício previdenciário da aposentadoria especial é a de amparar, tendo em vista o sistema constitucional de direitos fundamentais que devem sempre ser perquiridos – vida, saúde, dignidade da pessoa humana –, o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, de forma que a possibilidade do evento danoso

pelo contato com os agentes nocivos leve à necessidade de um descanso precoce do ser humano, o que é amparado pela Previdência Social.

Nesse sentido, pode-se deduzir, como questão de lógico-jurídica, que o simples fornecimento do EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde. A propósito, em sentido análogo, mas referente ao adicional de insalubridade, foi editada a Súmula 289 do TST, *in verbis*: “O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado”.

Por outro lado, como a aposentadoria especial destina-se à proteção do segurado que exerce atividade em condições prejudiciais à saúde (atual art. 201, § 1º, inciso II, da CF/1988), torna-se indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano. Entretanto, independentemente da ocorrência do dano, o que se está a tutelar é a exposição do segurado àquela condição, pelo risco presumido que a relação entre agente nocivo e trabalhador poderá ocasionar. Bem por isso, a desconsideração da eficácia do EPI para a concessão do benefício é alargar a hipótese de sua incidência e tornar irrelevante sua própria essência, ou seja, proteger o trabalhador do risco social do trabalho em condições prejudiciais à saúde.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável *judicial review*.

SITUAÇÃO DO TEMA:

O STF estabeleceu duas teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) a eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído.

Restou ainda pacificada orientação de que prevalece o reconhecimento da especialidade da atividade em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Ocorre que o STF não definiu como se poderia avaliar a eficácia do EPI, razão pela qual há ainda muitos posicionamentos divergentes sobre a matéria nos Tribunais. Há posicionamentos judiciais afastando a especialidade em razão da mera menção de uso de EPI eficaz no PPP, como também há entendimento de que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

O tema será pacificado pelo STJ, no julgamento do Tema 1.080, no qual se discutirá os meios de comprovação da eficácia do EPI para reconhecimento da atividade especial. A controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos está assim delimitada:

“1) Se, para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória;

2) Se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva;

3) Se a corte regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação;

4) Se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade);

5) Se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP”.

Vide Tema 1.080/STJ.

Tema 594/STF – Aplicação das regras previstas nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) a servidor celetista aposentado ou falecido antes do advento da Lei 8.112/90.

Data de julgamento: 20/09/2012

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária), se as regras neles previstas

se aplicam, ou não, a servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que se aposenta ou falece antes do advento da Lei 8.112/90.

TESE: As regras dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/1998, não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que se aposentou ou faleceu antes do advento da Lei nº 8.112/1990.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA DE 1988, CONSEQUENTEMENTE, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.112/90. REVISÃO DE PROVENTOS. EQUIVALÊNCIA. ARTIGO 40, § 4º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(RE 627294 RG, rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 20/09/2012, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-195 04/10/2012)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do STF de que as regras dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Republicana (redação originária) não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que se aposentou ou faleceu antes do advento da Lei n. 8.112/1990. Tais normas são destinadas apenas ao servidor público estatutário. Precedentes de ambas as Turmas: RE 197.793, rel. Min. Moreira Alves; RE 241.372, rel. Min. Ilmar Galvão; RE 223.732, rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 325.588-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes; RE 370.571, rel. Min. Ellen Gracie; e RE 237.762-AgR e AI 501.560-AgR, rel. Min. Carlos Veloso. Agravo regimental desprovido (RE 399.648-AgR, rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, *DJ* 10/03/2006).

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 709/STF – Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Data de julgamento: 08/06/2020

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XIII; 7º, XXXIII, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a constitucionalidade do § 8º

do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

TESE: I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.

EMENTA:

Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial,

a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão”.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 791961, rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08/06/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-206 19/08/2020)

FUNDAMENTAÇÃO:

Prevaleceu o entendimento do relator, Ministro Dias Toffoli, de acolher em parte o recurso no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e manter a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/1991). O dispositivo veda o recebimento do benefício especial para quem permanece ou volta à atividade de risco após a aposentadoria, e o art. 46 da Lei prevê o cancelamento da aposentadoria a partir do retorno à atividade sujeita a agentes nocivos.

O relator rejeitou, no entanto, o pedido de fixação da data do afastamento da atividade como marco para o início da aposentadoria especial. Para Toffoli e a maioria da Corte, nas hipóteses em que o trabalhador solicitar a aposentadoria e continuar a exercer atividade especial, a data de início do benefício será a de entrada do requerimento (DER), inclusive para efeitos de pagamento retroativo.

Segundo o voto vencedor, permitir que o trabalhador continue ou retorne ao trabalho especial após a obtenção da aposentadoria “contraria em tudo” o propósito do benefício. “Trabalha-se com uma presunção absoluta de incapacidade decorrente do tempo do serviço prestado, e é isso que justifica o tempo reduzido para a inativação”, ressaltou.

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente embargos de declaração, para:

- a) esclarecer que não há falar em inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em razão da alegada ausência dos requisitos autorizadores da edição da Medida Provisória que o originou, pois referida MP foi editada com a finalidade de se promoverem ajustes necessários na Previdência Social à época, cumprindo, portanto, as exigências devidas;
- b) alterar a redação da tese de repercussão geral fixada, para evitar qualquer contradição entre os termos utilizados no acórdão ora embargado, devendo ficar assim redigida: “4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: ‘(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de

início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão”;

- c) modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar os segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento; e
- d) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial ou administrativa, até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia apenas quanto à modulação. Plenário, Sessão Virtual de 12/02/2021 a 23/02/2021.

O STF, por unanimidade, ainda acolheu os embargos opostos pelo Ministério Público Federal para modular os efeitos, excepcional e temporalmente, da incidência do acórdão, no tocante aos profissionais de saúde constantes do rol do art. 3º-J da Lei n. 13.979/2020, e que estejam trabalhando diretamente no combate à epidemia da Covid-19, ou prestando serviços de atendimento a pessoas atingidas pela doença em hospitais ou instituições congêneres, públicos ou privados, ficando suspensos os efeitos do acórdão proferido nos autos, enquanto estiver vigente a referida lei, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 723/STF – Validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Data de julgamento: 15/04/2020

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, *caput*; 97; 146, II e III; 150, I; 154, I; e 195, § 4º e § 8º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados perma-

ntes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, desde sua redação originária.

TESE: É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 195, § 8º, DA CF/1988. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Em razão dos vícios de inconstitucionalidade apontados por esta CORTE nos REs 363.852 e 596.177, somente o empregador rural pessoa física foi excluído como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, de modo que o tributo continuou a existir, com plena vigência e eficácia em relação aos segurados especiais.

2. A base de cálculo compilada no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/1991, editado para regulamentar o § 8º do artigo 195 da CF, fixando a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural sem empregados, por observar a base de cálculo que foi definida pelo próprio texto constitucional, é plenamente constitucional em relação ao segurado especial.

3. É absolutamente legítima a previsão, em lei ordinária, da contribuição do segurado especial tendo por base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Diferentemente do que sustenta o recorrente, tal exação tem por fundamento constitucional o § 8º, e não o § 4º do art. 195.

4. Recurso extraordinário desprovido, com afirmação de tese segundo a qual “É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991.

(RE 761263, rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 15/04/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-161 26/06/2020)

FUNDAMENTAÇÃO:

No RE 718.874, a constitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, em relação ao segurado especial, foi confirmada pelo STF, reconhecendo-se que as alterações empreendidas pelo legislador, por intermédio das Leis n. 8.450/1992 e n. 9.528/1997, em nada afetaram a situação jurídica do contribuinte.

Explicou-se que, em razão dos vícios de inconstitucionalidade reconhecidos nos REs 363.852 e 596.177, somente o empregador rural pessoa física foi excluído como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 25, de modo que o tributo continuou a existir, com plena vigência e eficácia em relação aos segurados especiais.

Afirmou-se, ainda, ser absolutamente legítima a previsão, em lei ordinária, da contribuição do segurado especial tendo por base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Diferentemente do que sustenta o recorrente, tal exação tem por fundamento constitucional o § 8º, e não o § 4º do art. 195.

Por fim, a conclusão do STF é no sentido de que a base de cálculo compilada no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/1991, editado para regulamentar o § 8º do art. 195 da CF/1988, fixando a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural sem empregados, por observar a base de cálculo que foi definida pelo próprio texto constitucional, é plenamente constitucional em relação ao segurado especial.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 772/STF – Possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional 18/1981.

Data de julgamento: 02/10/2014

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 165, XX, da Constituição de 1967, e dos arts. 40, III, *b* (redação original), 201, § 8º, e 202, III, da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional 18/1981, para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

TESE: É vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC 18/1981.

EMENTA:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade de conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

(ARE 703550 RG, rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 02/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-207 21/10/2014)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de que a aposentadoria diferenciada de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclu-

sividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum.

No regime anterior à Emenda Constitucional n. 18/1981, a atividade de professor era considerada especial (Decreto n. 53.831/1964, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 930/STF – Os benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354.

Data de julgamento: 02/02/2017

CONTROVÉRSIA: Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a possibilidade de readequação de benefício concedido entre 5/10/1988 e 5/4/1991.

TESE: Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

EMENTA:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte **tese**: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

(RE 937595-RG, rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 02/02/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-101 16/05/2017)

FUNDAMENTAÇÃO:

Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, em tese, não se pode excluir a possibilidade de que os titulares de benefícios inicialmente concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) tenham direito à adequação aos novos tetos instituídos pelas ECs n. 20/1998 e n. 41/2003. Basta o beneficiário provar que, uma vez limitado a teto anterior, faz jus a diferenças decorrentes do aumento do teto. A análise sobre a efetiva existência de eventual direito a diferenças deve ser feita caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no acórdão do já referido RE 564354.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

A propósito, a Primeira Seção do STJ afetou, em 19/04/2022, ao rito de recurso representativo da controvérsia a seguinte questão correlata: “Definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto)”.

Tema 996/STF – Possibilidade de revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do reajuste do salário-mínimo, sempre que mais vantajoso que o reajuste nominal dos demais benefícios.

Data de julgamento: 15/05/2020

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 201, § 4º, da Constituição da República, a possibilidade de revisão de

benefício previdenciário pelo valor nominal do reajuste do salário mínimo, sempre que mais vantajoso que o reajuste nominal dos demais benefícios.

TESE: Não encontra amparo no texto constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário mínimo.

EMENTA:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ATUALIZAÇÃO. Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário mínimo.

(RE 968414, rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 15/05/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-137 03/06/2020)

FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 201, § 4º, da Constituição Federal prevê o reajustamento dos benefícios visando preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

A cabeça do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como parâmetro. Transcrevo o dispositivo: “O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Incluído pela Lei n. 11.430/2006)”.

No RE 376846, julgado pelo Pleno, o STF decidiu no sentido de que “A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste”.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 1065/STF – Constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.

Data de julgamento: 26/09/2019

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI; 194, parágrafo único, inciso IV; e 201, § 4º, da Consti-

tuição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.

TESE: É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.

EMENTA:

Recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentado. Retorno ou permanência no trabalho. Cobrança de contribuição previdenciária. Possibilidade. Princípio da solidariedade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(ARE 1224327-RG, rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 26/09/2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-238 04/11/2019)

FUNDAMENTAÇÃO:

A classificação adotada pelo Supremo, desde o RE 146.733/SP, para contribuições sociais gerais e para a seguridade social (arts. 149 e 195 da CF/1988) leva em conta a finalidade apontada na lei instituidora. É essa finalidade requisito essencial de validade da contribuição.

Essa vinculação a uma finalidade é o que a doutrina chama de referibilidade, traço inerente a todas as contribuições sociais, sejam elas gerais ou para a seguridade social. Em relação a estas últimas, o art. 195 da Constituição expressamente estabelece uma referibilidade ampla, em face do traço marcante da solidariedade no custeio da seguridade social. Assim, o contribuinte do Regime Geral da Previdência Social não tem direito subjetivo a uma estrita vinculação do valor do benefício com as contribuições vertidas ao sistema da seguridade social.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 1091/STF – Constitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.

Data de julgamento: 04/06/2020

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, *caput*; 6º; 102, § 2º; 195, § 5º; e 201, §§ 1º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a constitu-

cionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, bem como se é devida sua incidência no cálculo dos proventos de aposentadoria de professor.

TESE: É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.

EMENTA:

Recurso extraordinário. Direito Previdenciário. Benefício previdenciário. Fator Previdenciário. Constitucionalidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Recurso extraordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar de que a Corte de origem profira novo julgamento observando a orientação jurisprudencial emanada do Plenário do STF. Tese de repercussão geral: É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.

(RE 1221630-RG, rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 04/06/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-154 19/06/2020)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do STF que, na ADI 2.111/DF-MC, avaliou em termos positivos a conformidade constitucional do art. 2º da Lei n. 9.876/1999, na parte em que deu nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991.

Considerou-se que o texto atual da Constituição, com o advento da EC n. 20/1998, já não trata do cálculo do benefício previdenciário, antes objeto do art. 202, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o *caput* e o § 7º do novo art. 201.

Se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao disposto no *caput* e no § 7º do novo art. 201.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 1095/STF – Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos

segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Data de julgamento: 21/06/2021

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, inciso III, 5º, 6º, 195, § 5º, 201 e 203 da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º, 5º e 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a constitucionalidade da extensão do adicional de 25% a outros benefícios previdenciários, além da aposentadoria por invalidez.

TESE: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria.

EMENTA:

Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Preliminar de conhecimento. Questão constitucional. Debate originário. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de Preclusão. Precedentes. Mérito. Auxílio-acompanhante. Adicional de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/1991). Necessidade de assistência permanente de terceiro. Aposentadoria por invalidez. Extensão do benefício a outras modalidades de aposentadoria. Impossibilidade. Princípio da reserva legal (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Fonte de custeio. Distributividade. Modulação de efeitos. Valores percebidos de boa-fé. Recurso extraordinário provido.

1. Na dicção do art. 45 Lei nº 8.213/91, o benefício intitulado “auxílio-acompanhante” tem como destinatários os aposentados por invalidez, não sendo possível sua extensão para os demais segurados, beneficiários de outras modalidades de aposentadoria, em observância dos princípios da reserva legal, da distributividade e da regra de contrapartida.

2. Modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data do presente julgamento.

3. São irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado do presente julgamento.

4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas as espécies de aposentadoria”.

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 1221446, rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 21/06/2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-155 04/08/2021)

FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei n. 8.213/1991 previu o “auxílio-acompanhante”, inclusive topograficamente, apenas para os aposentados por invalidez, conforme se extrai do art. 45 da norma.

Logo, em observância aos princípios da legalidade, da reserva legal e da distributividade, da regra da contrapartida e da firme jurisprudência da Corte no sentido da imprescindibilidade de lei para a criação e a ampliação de benefícios ou vantagens previdenciárias, prevaleceu o entendimento no sentido de não ser possível a extensão do auxílio contido no art. 45 da Lei n. 8.213/1991, também chamado de auxílio de grande invalidez, a todos os segurados aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

Rechaçou-se o argumento de que o adicional da grande invalidez teria natureza assistencial e que, por isso, ele poderia ser concedido às demais espécies de aposentadoria. Primeiro, porque, para o deferimento dos benefícios assistenciais, devem-se observar os requisitos legais; segundo, porque seu caráter supostamente assistencial não afasta a exigência de previsão legal. Nessa toada, caso o segurado preencha os requisitos para a concessão de benefício assistencial, certamente terá seu pleito atendido na seara pertinente.

No julgamento, aprovou-se a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; bem assim, declarou-se a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema, dando-se a superação do Tema 982/STJ.

Tema 1096/STF – Constitucionalidade de norma legal que dispõe que o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Data de julgamento: 19/12/2022

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 5º, *caput*; e 37, *caput*, da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo legal que exige a apresentação de termo de curatela como condição de percepção dos proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental.

TESE: A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DEVIDO À DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. LEI COMPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL QUE DETERMINA O PAGAMENTO DA APOSENTADORIA AO CURADOR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK (ART. 5º, § 3º CF/1988). RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez ao curador, independentemente de qualquer análise acerca da capacidade do curatelado para prática de atos da vida civil, afronta o postulado da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade.

II – Aplicação da Teoria das Incapacidades, inserida em nosso ordenamento pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada na cidade de Nova York, em 30 de março de 2007, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

III – Inconstitucionalidade do § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769/2008 do Distrito Federal.

IV – Recurso extraordinário conhecido e provido.

V – Fixação da tese de Repercussão Geral: “A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil”.

(RE 918315, rel. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 17/12/2022, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-058 17/03/2023)

FUNDAMENTAÇÃO:

O relator do RE, ministro Ricardo Lewandowski, afirmou que a exigência, prevista em norma do Distrito Federal, que autoriza o pagamento da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental apenas ao curador do servidor

público beneficiário contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Ele salientou que, de acordo com o Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), nem toda pessoa com doença mental está sujeita à interdição e, por consequência, à curatela, que passou a ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

O relator também observou que a legislação do DF contraria a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, por ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n. 186/2008, tem *status* de emenda constitucional.

A convenção visa a promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade. Em seu art. 4º, prevê salvaguardas por parte dos Estados Partes no sentido de assegurar o respeito aos direitos, e a vontade e as preferências da pessoa devem ser isentas de conflitos de interesses e de influências indevidas.

Pondera, ainda, o relator que o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu uma série de alterações nos institutos da capacidade civil e da curatela, buscando, essencialmente, promover a autonomia e a autodeterminação da pessoa com deficiência. De tal modo, a norma do Distrito Federal vai de encontro com a dignidade da pessoa humana, na medida em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência prima pela inclusão social da pessoa com deficiência, trazendo a máxima possibilidade de condução de seus atos existenciais.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A jurisprudência majoritária dos tribunais converge com a tese aprovada pelo STF.

Tema 1102/STF – Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Data de julgamento: 01/12/2022

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, *caput*; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva

do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

TESE: O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TEMA 1102 DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ARTIGO 29, INCISOS I E II, DA LEI 8.213/1991, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI 9.876/1999, OCORRIDA EM 26/11/1999. DIREITO DE OPÇÃO GARANTIDO AO SEGURADO.

1. A controvérsia colocada neste precedente com repercussão geral reconhecida consiste em definir se o segurado do INSS que ingressou no sistema previdenciário até o dia anterior à publicação da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, pode optar, para o cálculo do seu salário de benefício, pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 quando essa lhe for mais favorável do que a previsão da lei, no art. 3º, de uma regra transitória, por lhe assegurar um benefício mais elevado.

2. O INSS argumenta que a única regra legal aplicável ao cálculo de todos os segurados, sejam eles filiados ao RGPS antes ou após a vigência da Lei 9.876/1999, é aquela que limita o cômputo para aposentadoria apenas às contribuições vertidas a partir de julho de 1994, “os primeiros, por expresse imperativo legal; os últimos, por consequência lógica da filiação ocorrida após 1999”. Desse modo, não haveria que se falar em inclusão do período contributivo anterior a tal marco temporal.

3. A partir da leitura da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a Lei 9.876/1999 e os argumentos aduzidos no acórdão recorrido, depreende-se que a regra definitiva veio para privilegiar no cálculo da renda inicial do benefício a integralidade do histórico contributivo. A limitação imposta pela regra transitória a julho de 1994 teve escopo de minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

4. A regra transitória, portanto, era favorecer os trabalhadores com menor escolaridade, inserção menos favorável no mercado de trabalho, que tenham uma trajetória salarial mais ou menos linear, só que, em alguns casos, isso se mostrou pior para o segurado, e não favorável como pretendia o legislador na aplicação específica de alguns casos concretos.

5. A regra transitória acabou aumentando o fosso entre aqueles que ganham mais e vão progredindo e, ao longo do tempo, ganhando mais, daqueles que têm mais dificuldades em virtude da menor escolaridade e a sua média salarial vai diminuindo. Acabou-se ampliando a desigualdade social e a distribuição de renda, que não era essa hipótese prevista, inclusive, pelo legislador.

6. Admitir-se que norma transitória importe em tratamento mais gravoso ao segurado mais antigo em comparação ao novo segurado contraria o princípio da isonomia, que enuncia dever-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, a fim de conferir-lhes igualdade material, nunca de prejudicá-los.

7. Efetivamente, os segurados que reuniram os requisitos para obtenção do benefício na vigência do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999, podem ter a sua aposentadoria calculada tomando em consideração todo o período contributivo, ou seja, abarcando as contribuições desde o seu início, as quais podem ter sido muito maiores do que aquelas vertidas após 1994, em decorrência da redução salarial com a consequente diminuição do valor recolhido à Previdência.

8. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável”.

(RE 1276977, rel. Marco Aurélio, rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 01/12/2022, Processo Eletrônico *DJe*-076 13/04/2023)

FUNDAMENTAÇÃO:

A tese já firmada no Superior Tribunal de Justiça foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que deve ser reconhecido ao contribuinte o critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, com base no histórico das contribuições.

Ao acompanhar o relator, o ministro Alexandre de Moraes frisou que, de acordo com a exposição de motivos do projeto de lei que originou a Lei n. 9.876/1999, a regra definitiva veio para privilegiar, no cálculo da renda inicial do benefício, a integralidade do histórico contributivo. Já a limitação imposta pela regra de transição teve o objetivo de minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

Assim, em sua avaliação, a regra transitória deve ser analisada como uma forma de aproximação da regra definitiva, a fim de proteger direitos subjetivos dos segurados. Nesse sentido, não pode ser mais gravosa do que definitiva. Segundo ele, se a aplicação impositiva da regra transitória inverte essa lógica, ao proporcionar um benefício menor do que aquele a que o segurado teria direito pela regra definitiva, essa interpretação subverte a finalidade da norma.

O ministro ressaltou, ainda, que, no julgamento RE 630501 (com repercussão geral), o Plenário reafirmou que, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para inatividade. Por fim, lembrou que a Reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional n. 103/2019 estabeleceu que o limite fixado em julho de 1994 passou a ser a regra permanente, até que lei discipline a matéria.

SITUAÇÃO DO TEMA:

O STJ já havia pacificado a tese, em mesmo sentido, no julgamento do Tema 999, *in verbis*: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

A matéria, contudo, permanece suspensa nacionalmente em razão de não ter ainda havido o trânsito em julgado do feito.

Espera-se que o INSS pugne pela modulação dos efeitos, em sede de Embargos de Declaração, contudo, não se vislumbra, dos debates travados no momento da fixação da tese, espaço para tal possibilidade.

Tema 1125/STF – Possibilidade de contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com períodos de atividade laborativa.

Data de julgamento: 18/02/2021

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, 195, § 5º, e 201, da Constituição Federal, se o período em que o beneficiário esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, intercalado com períodos contributivos, deve ser computado como de carência.

TESE: É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA JURIS-

PRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1298832 RG, rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 18/02/2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-035 25/02/2021)

FUNDAMENTAÇÃO:

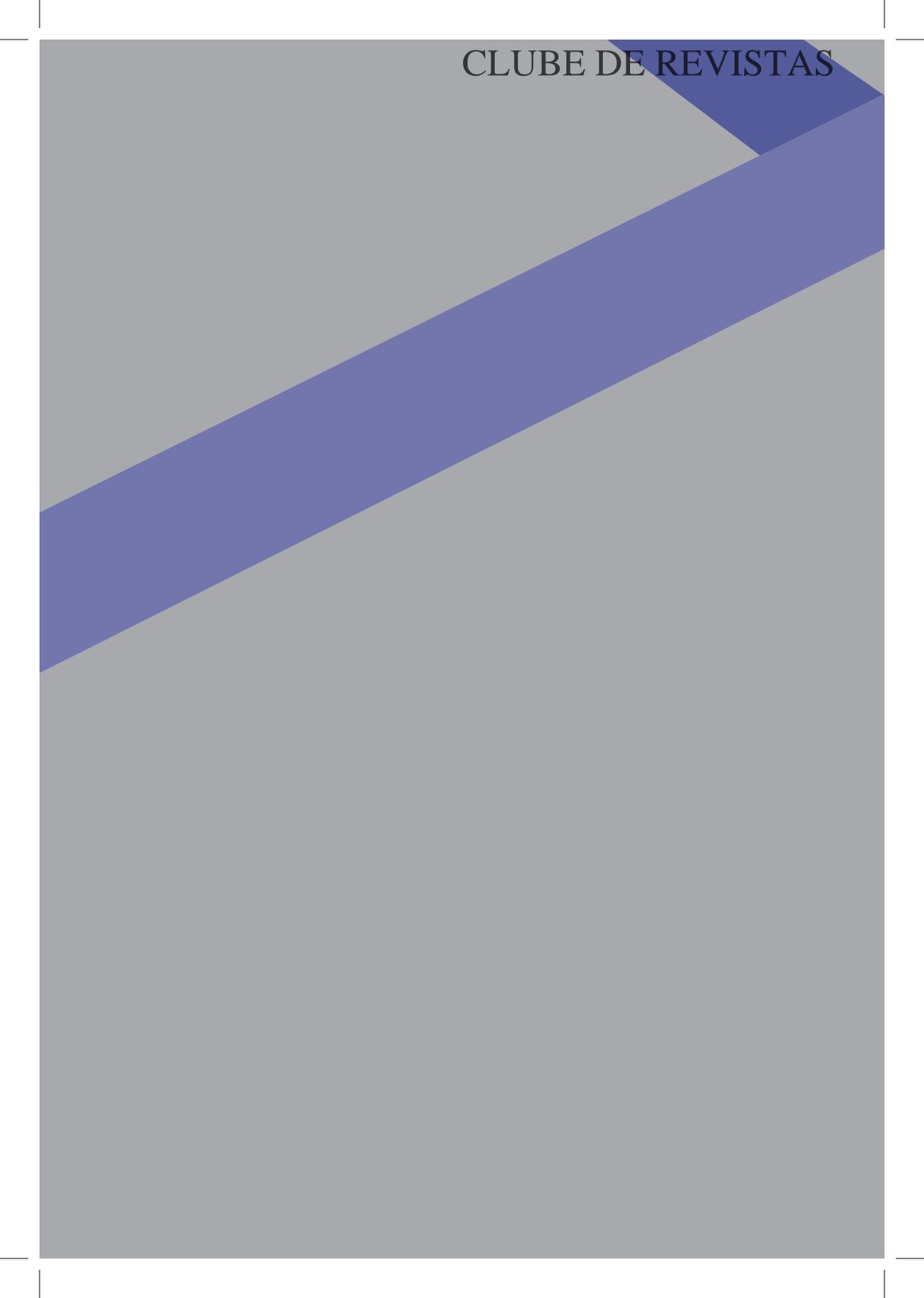
Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal que, na apreciação do mérito do RE 583.834, da relatoria do Ministro Ayres Britto (Plenário, *DJe* 14/02/2012, Tema 88 da Repercussão Geral), assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento, desde que intercalados com períodos de atividade.

Esse entendimento era aplicado pela Corte também aos casos em que se discute o cômputo do período de auxílio-doença, intercalado com atividade laborativa, também para efeito de carência. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, *DJe* 01/04/2014; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, *DJe* 21/02/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, *DJe* 08/08/2014; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, *DJe* 08/08/2014. (RE 816.470-AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* 07/02/2018)

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

CLUBE DE REVISTAS

The image features a light grey background with a prominent diagonal stripe in a medium blue color. The stripe runs from the bottom-left towards the top-right. In the top-right corner, there is a smaller, darker blue triangular shape pointing towards the center. The text 'CLUBE DE REVISTAS' is positioned in the upper right area, above the stripe.

7

Temas de direito processual civil aplicáveis ao processo judicial previdenciário com repercussão geral reconhecida e o mérito julgado

Tema 018/STF – Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para o pagamento de honorários advocatícios.

Data de julgamento: 30/10/2014

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz artigos 5º, XXV; e 100, § 4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios.

TESE: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º),

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(RE 564132, rel. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 30/10/2014, Repercussão Geral – Mérito DJe-027 10/02/2015)

FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 100, § 8º, da CF/1988 não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito “principal”. O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea – mediante fracionamento ou repartição do valor executado – de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º, da CF/1988), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito “principal”.

SITUAÇÃO DO TEMA:

O STJ, no julgamento do Tema 608/STJ, segue a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório.

No julgamento, firmou-se entendimento afirmando não haver impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito “principal” observe o regime dos precatórios. Sendo esta a melhor exegeza para o art. 100, § 8º, da CF/1988 e, por tabela, para os arts. 17, § 3º, da Lei n. 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

Tema 028/STF – Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação.

Data de julgamento: 08/06/2020

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz artigos 5º, II e LIV; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de expedição de precatório, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, para efetuar o pagamento da parte incontroversa da condenação.

TESE: Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.

EMENTA:

EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL – PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO – POSSIBILIDADE. Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade.

(RE 1205530, rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 08/06/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-165 01/07/2020)

FUNDAMENTAÇÃO:

É desarrazoado impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais passível de ser alterada, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário.

A expressão “sentenças transitadas em julgado” contida no § 5º do art. 100 da Lei Maior não significa, nas situações de impugnação parcial mediante embargos, necessidade de trânsito em julgado do pronunciamento judicial na totalidade, desconhecendo-se parte autônoma já preclusa.

SITUAÇÃO DO TEMA:

O TRF da 4ª Região, no IRDR 5048697-22.2017.4.04.000/RS, fixou a seguinte **tese**: “É legalmente admitido o imediato cumprimento definitivo de parcela transitada em julgado, tanto na hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito (§§ 2º e 3º do art. 356 do CPC), como de recurso parcial da Fazenda Pública, e o prosseguimento, com expedição de RPV ou precatório, na hipótese de impugnação parcial no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de quantia certa (art. 523 e §§ 3º e 4º do art. 535 do CPC), respeitada a remessa oficial, nas hipóteses em que necessária, nas ações em que é condenada a Fazenda Pública na Justiça Federal, nos Juizados Especiais Federais e na competência federal delegada”.

Não há, ainda, manifestação do STJ após o julgamento do tema pelo STF, mas espera-se a confirmação da tese já pacificada, em atendimento ao critério vinculante do julgado (art. 927 do CPC).

Tema 36/STF – Competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias.

Data de julgamento: 10/09/2008

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 109, I; e 114, III (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004), da Constituição Federal, se a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, somente as contribuições previdenciárias relativas às parcelas da condenação que constem expressamente das decisões que proferir ou também aquelas decorrentes das verbas que são devidas, em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego, mas que não constam de forma especificada no título judicial exequendo.

TESE: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

(RE 569056, rel. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. 11/09/2008, Repercussão Geral – Mérito *DJe*-236 12/12/2008)

FUNDAMENTAÇÃO:

O objeto da execução não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no juízo comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque. O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial.

No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, percebe-se que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário. De outro

lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento.

Logo, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo, não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 045/STF – Possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.

Data de julgamento: 24/05/2017

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, *caput*, e 100, § 1º e § 4º, da Constituição Federal, a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.

TESE: A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”.

2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.

3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.

4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.

5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 573872, rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 24/05/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-204 11/09/2017)

FUNDAMENTAÇÃO:

O novo Código de Processo Civil conferiu mais poderes ao juízo para efetivar a tutela específica referente à obrigação de fazer, como se depreende do art. 536 do diploma legal. Portanto, entendeu o legislador separar o cumprimento de sentença, inclusive do ponto de vista topográfico-legislativo, que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública e a de fazer.

Resta inalterado o entendimento do STF, acerca da impossibilidade de execução provisória da obrigação de pagar, em face da Fazenda Pública. Contudo, admite-se a execução provisória da obrigação de fazer, porquanto não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de executar provisoriamente a sentença condenatória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.

Assim, não há razão para que a obrigação de fazer tenha seu efeito financeiro postergado em razão do trânsito em julgado, sob pena de hipertrofiar uma regra constitucional de índole excepcionalíssima.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 096/STF – Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Data de julgamento: 19/04/2017

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

TESE: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

EMENTA:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 19/04/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-145 30/06/2017)

FUNDAMENTAÇÃO:

O entendimento encampado anteriormente na jurisprudência – da não incidência dos juros de mora durante o aludido prazo – foi superado pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a qual incluiu no art. 100 da Carta o § 12, expressamente determinando a inclusão de juros moratórios até a data do efetivo pagamento, no mesmo sentido em que já assegurava a Lei n. 11.960/2009, a qual alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

A Emenda Constitucional n. 62/2009, ao introduzir o § 12, eliminou qualquer dúvida que ainda pudesse persistir sobre o assunto ao prever claramente a incidência de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 159/STF – Competência para processar e julgar mandado de segurança contra decisão de juiz federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial Federal.

Data de julgamento: 16/11/2011

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 98, I; 108, I, c; e 125, § 1º, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado, como substitutivo recursal, contra decisão de Juiz Federal, no exercício da jurisdição em Juizado Especial Federal.

TESE: Compete às Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança utilizado como substitutivo recursal contra decisão de juiz federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial Federal.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I – As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV – Recurso extraordinário desprovido.

(RE 586789, rel. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 16/11/2011, Repercussão Geral – Mérito Acórdão Eletrônico DJe-039 27/02/2012)

FUNDAMENTAÇÃO:

Verificado o caráter recursal do mandado de segurança, devem ser aplicadas as regras de competência atinentes à apreciação dos recursos, o que, de plano, afasta a incidência do art. 108, I, c, da Constituição Federal, que trata da competência dos Tribunais Regionais Federais para processarem e julgarem, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal.

Nesse contexto, entre as competências definidas pela Lei Maior para o reexame das decisões estão as das Turmas Recursais dos Juizados Especiais e a dos Tribunais Regionais Federais, consoante os arts. 98, I, e 108, II, da Constituição Federal.

Reafirmando-se a orientação segundo a qual, embora sejam as Turmas Recursais subordinadas administrativamente aos seus respectivos TRFs, não são jurisdicionalmente a eles subordinados, razão pela qual o TRF não teria competência para rever suas decisões.

SITUAÇÃO DO TEMA:

O Superior Tribunal de Justiça confirma orientação no mesmo sentido, nos termos da Súmula 376/STJ, segundo a qual compete à Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Ademais, a jurisprudência do STJ indica que os Tribunais Regionais Federais não possuem a função revisional das decisões dos juizados especiais e de suas turmas recursais. Não admitindo, de igual maneira, a impetração contra acórdão de turma recursal naquela Corte Superior. Precedentes: RMS 16.376/RS, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, *DJ* 03/12/2007, p. 363; RMS 20.233/RJ, rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, *DJ* 22/05/2006, p. 250.

Tema 294/STF – Cabimento de agravo interno contra decisão monocrática proferida no âmbito dos Juizados Especiais.

Data de julgamento: 13/08/2010

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no âmbito dos Juizados Especiais.

TESE: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado.

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DESDE QUE HAJA POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 612359-RG, rel. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 13/08/2010, Repercussão Geral – Mérito *DJe*-159 27/08/2010)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmando a jurisprudência do Tribunal, reconheceu-se a constitucionalidade do julgamento monocrático do recurso no âmbito dos Juizados Especiais, conforme decidido pelo Plenário da Corte, no julgamento do MI 595, de relatoria do Min. Carlos Velloso, em que se firmou o entendimento de que é possível que o relator decida monocraticamente o recurso, desde que tal decisão possa ser submetida ao órgão colegiado.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência.

Tema 339/STF – Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Data de julgamento: 23/06/2010

CONTROVÉRSIA: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, se decisão que transcreve os fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, afronta o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

TESE: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

EMENTA:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791292 QO-RG, rel. Gilmar Mendes, j. 23/06/2010, Repercussão Geral – Mérito *DJe*-149 13/08/2010)

FUNDAMENTAÇÃO:

Ratificou-se a jurisprudência da Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

No mesmo sentido, o RE 140.370, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 21/05/1993; o AI-AgR 242.237, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* 22/09/2000; o AI-AgR 764.981, 1ª Turma, rel. Min. Ayres Britto, *DJe* 06/05/2010; o AI-AgR 637.301, rel. Min. Carmen Lucia, 1ª Turma, *DJe* 28/10/2009; o AI-AgR 529.105, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* 06/05/2010; e o AI-AgR 594.628,

2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* 27/03/2008; RE-AgR 327.143, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, *DJ* 23/08/2002.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência.

Tema 350/STF – Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.

Data de julgamento: 03/09/2014

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, a exigibilidade, ou não, do prévio requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão especializado, como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional.

TESE: I – A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente

ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não

puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-220 10/11/2014)

FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (arts. 3º, 4º, 267, VI, e 295, III, do CPC), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade.

O interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.

A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade.

A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º, 49, 54, 57, § 2º, 60, § 1º, 74 e 80, todos da Lei n. 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei n. 8.742/1993, art. 37).

Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administra-

tivo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213/1991).

É muito importante não confundir – como às vezes faz a jurisprudência – a exigência de prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas. A regra do art. 153, § 4º, da Constituição anterior (na redação dada pela EC n. 7/1977), que autorizava a lei a exigir o exaurimento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo, não foi reproduzida pela Constituição de 1988. Esta a razão pela qual foram editadas a Súmula 213/TRF (“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”), a Súmula 89/STJ (“A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.”) e a Súmula 9/TRF3 (“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”). Esclareça-se, porém, que o requisito do prévio requerimento se satisfaz com a mera postulação administrativa do benefício, perante a primeira instância com atribuição para conhecê-lo, enquanto o exaurimento significa a efetiva utilização de todos os recursos administrativos cabíveis.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese pacificada em mesmo sentido, no STJ, no julgamento do Tema 660/STJ.

Tema 360/STF – Desconstituição de título executivo judicial mediante a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC/1973.

Data de julgamento: 20/09/2018

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIV e LV e 102, *caput*, da Constituição Federal, a possibilidade de se desconstituir, com base no art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, título executivo judicial que contempla a aplicação de índices inflacionários expurgados nas contas vinculadas do FGTS, considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal.

TESE: São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo

com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.

2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.

3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 611503, rel. Teori Zavascki, rel. p/ Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 20/08/2018, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-053 19/03/2019)

FUNDAMENTAÇÃO:

A legitimidade constitucional do parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, cuja redação original adveio da MP n. 2.180-35/2001 e que foi modificado pela Lei n. 11.232/2005, foi reconhecida no julgamento da ADI 2418.

Tanto o parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 quanto o § 1º do art. 475-L, com redação semelhante, vieram agregar às hipóteses de rescisão dos julgados, até então elencadas no art. 485 do CPC/1973 e veiculáveis por ação rescisória, um novo

mecanismo de oposição a sentenças com trânsito em julgado, cujo fundamento é um peculiar vício de inconstitucionalidade da sentença exequenda, consistente na sua contrariedade a decisão do STF em controle de constitucionalidade, vício esse cuja invocação pode se dar, conforme o caso, por ação autônoma de embargos à execução (art. 741, parágrafo único) ou por impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-L, § 1º). Em qualquer das hipóteses, as consequências são semelhantes: tanto a procedência da ação rescisória como a procedência dos embargos à execução ou do incidente de impugnação, extinguindo a execução.

De fato, o instituto da coisa julgada, embora de matriz constitucional, tem sua conformação delineada pelo legislador ordinário, ao qual se confere a faculdade de estabelecer seus limites objetivos e subjetivos, podendo, portanto, indicar as situações em que tal instituto cede passo a postulados, princípios ou bens de mesma hierarquia, porque também juridicamente protegidos pela Constituição.

A constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 e do § 1º do art. 475-L do CPC/1973 (semelhantes aos arts. 525, §§ 12 e 14, 535, § 5º, do CPC/2015) decorre do seu significado e da sua função. São preceitos normativos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram apenas agregar ao sistema processual um instrumento com eficácia rescisória de certas sentenças eivadas de especiais e qualificados vícios de inconstitucionalidade. Não se trata, portanto, de solução processual com a força ou com o desiderato de solucionar, por inteiro, todos os possíveis conflitos entre os princípios da supremacia da Constituição e o instituto da coisa julgada, e muito menos para rescindir ou negar exequibilidade a todas as sentenças inconstitucionais.

A interpretação literal desse dispositivo sugere que são três os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: a) a aplicação de lei inconstitucional; ou b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda, c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é apenas a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional), supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Em mesmo sentido, o STJ já havia consolidado orientação segundo a qual, à luz do que dispõe o art. 741, parágrafo Único, do CPC/1973, incluído pela MP n.

2.180-35/2001, para fins de cabimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pela Suprema Corte como incompatíveis com a Constituição Federal.

No tocante ao novo CPC, que traz mesma previsão no seu art. 535, § 8º, fica clara a incidência da regra apenas quando a inconstitucionalidade é reconhecida pelo STF, não permitindo sua aplicação quando decorrente de inconstitucionalidade declarada por outros Tribunais.

Tema 414/STF – Competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

Data de julgamento: 10/06/2011

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência, ou não, da Justiça Federal para julgar causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

TESE: Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

EMENTA:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.

(RE 638483-RG, rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito *DJe*-167 31/08/2011)

FUNDAMENTAÇÃO:

Aplicação literal do disposto no art. 109, I, da CF/1988.

SITUAÇÃO DO TEMA:

O STJ faz uma ponderação sobre o tema, afirmando a competência da Justiça Estadual quando o pedido de pensão, a sua revisão ou outro benefício discutem,

como causa de pedir, o próprio acidente de trabalho, ou quando há necessidade de prova pericial em derredor do próprio acidente. Precedente: AgRg no CC 139.399/RJ, rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, *DJe* 02/03/2016.

Se não houver discussão sobre o acidente de trabalho em si, o pedido de pensão por morte ou de revisão de benefício deve ser da competência da Justiça Federal.

Tema 450/STF – Incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.

Data de julgamento: 29/05/2013

CONTROVÉRSIA: Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de aplicação de correção monetária, referente ao período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor – RPV.

TESE: É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor – RPV e sua expedição para pagamento.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APURAÇÃO ENTRE A DATA DE REALIZAÇÃO DA CONTA DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV. RELEVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL. CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA QUANTO AO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie” (Súmula 456/STF). Aplicabilidade ao recurso extraordinário em exame.

2. É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor – RPV e sua expedição para pagamento. Recurso extraordinário conhecido, ao qual se dá parcial provimento, para cassar o acórdão-recorrido, de modo que o TJ/RS possa dar continuidade ao julgamento para definir qual é o índice de correção monetária aplicável em âmbito estadual.

(ARE 638195, rel. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 29/05/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-246 13/12/2013)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiterou-se a jurisprudência da Corte, no sentido de que “Se houver mora, o devedor é obrigado ao pagamento de juros, que servem de elemento de dissuasão da inadimplência” (RE 533.133-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* 06/09/2011; RE 463349-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 15/02/2011, *DJe* 18/03/2011; RE 512611-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 01/04/2008, *DJe* 25/04/2008; AI 452966-AgR, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 18/12/2006, *DJ* 23/0/2007; RE 438172-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 08/11/2005, *DJ* 16.12.2005; RE 155.979/SP, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 23/02/2001; RE 400.413-AgR/SP, rel. Min. Carlos Brito, *DJ* 08/11/2004; RE 463349-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 15/02/2011, *DJe* 18/03/2011; RE 512611-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 01/04/2008, *DJe* 25/04/2008; AI 452966-AgR, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 18/12/2006, *DJ* 23/02/2007; RE 438172-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 08/11/2005, *DJ* 16/12/2005; RE 155.979/SP, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 23/02/2001).

Registrou-se que a diferença determinante entre precatórios e requisições de pequeno valor é a quantia a ser paga pelo ente público condenado em sentença transitada em julgado. A diferença baseada no valor é irrelevante para determinação da mora e correção monetária, pois, em ambos os casos, precatórios e RPVs, os entes públicos estão proibidos de optar pela inadimplência.

Portanto, a orientação firmada para precatórios é adequada para o tratamento da mora de RPVs.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tema pacificado no mesmo sentido no STJ, que, nos Recursos Repetitivos 291 e 292, respectivamente, fixou: “Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório” e “Incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação”.

Tema 451/STF – Remissão aos fundamentos adotados na sentença impugnada nos termos do § 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95.

Data de julgamento: 30/06/2011

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, se o § 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95, ao permitir que o

colégio recursal dos juizados especiais criminais faça remissão aos fundamentos adotados na sentença impugnada, afronta, ou não, a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais.

TESE: Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.

EMENTA:

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

(RE 635729-RG, rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30/06/2011, Repercussão Geral – Mérito *DJe*-162 24/08/2011)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiterou-se a jurisprudência da Corte.

SITUAÇÃO DO TEMA:

É pacífico, no âmbito do STF e do STJ, o entendimento de ser possível a fundamentação *per relationem* ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, desde que sejam apreciadas e decididas, de forma fundamentada, ainda que sucintamente, todas as questões suscitadas pelas partes e relevantes para o adequado julgamento da lide.

Tema 505/STF – Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.

Data de julgamento: 24/08/2020

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, VIII, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de a Justiça do Trabalho executar de ofício contribuições sociais previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

TESE: A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea *a*, e II, da Carta da República, relativamente

a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

EMENTA:

COMPETÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SENTENÇA TRABALHISTA. A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea “a” e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

(RE 595326, rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 24/08/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-229 17/09/2020)

FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da controvérsia está em definir o alcance da Emenda Constitucional n. 20/1998, a qual introduziu o § 3º no art. 114 da Constituição, que preceituava caber à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais descritas no art. 195, I, *a*, e II, e respectivos acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O dispositivo constitucional, depois transferido para o inciso VIII do mesmo artigo pela Emenda Constitucional n. 45/2004, tinha a seguinte redação: “§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

A questão é de Direito temporal e observa o princípio, tradicional no ordenamento jurídico pátrio, segundo o qual as normas instrumentais têm aplicação imediata. A EC n. 20/1998 inseriu regra de natureza instrumental ao versar a competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias, submetendo-se o novo regime constitucional, quanto a esse particular, às regras e aos princípios do Direito intertemporal processual.

A competência, portanto, mostra-se absoluta, encontrando-se regida pela Carta Federal. Tendo em vista preceito constitucional, há a imediatidade, a qual deve ser respeitada.

Dispõe o art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 ter o diploma imediata aplicação aos processos pendentes. Igualmente, segundo o art. 14, a norma processual não retroage, incidindo imediatamente nos processos em curso, “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Não se trata de adequação nem de aplicação retroativa da disciplina constitucional de competência, mas a observância relativamente a procedimento que ainda não ocorreu – no caso, a execução –, preservadas situações eventualmente consolidadas presentes no antigo regime. Sendo a execução processada sob a vi-

gência da regra instituída pela Emenda Constitucional, a norma de competência da Justiça Trabalhista tem aplicação imediata.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Vale ressaltar, contudo, que, nos termos da Súmula Vinculante 53/STF, “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas *ao objeto da condenação* constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados”, logo, à Justiça do Trabalho não compete a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença meramente declaratória de relação de trabalho.

No mesmo sentido, o Tema 36 da Repercussão Geral do STF, cuja tese é no sentido de que “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo”.

Tema 755/STF – Possibilidade de fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que parte do valor devido seja pago antes do trânsito em julgado, mediante complemento positivo.

Data de julgamento: 08/08/2014

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de antecipação de tutela que implica em fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública, de modo que parte do crédito, considerado de natureza alimentar, seja pago antes do trânsito em julgado, mediante complemento positivo, e o restante após o trânsito em julgado, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor – RPV.

TESE: É vedado o fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

EMENTA:

Constitucional e Previdenciário. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Fracionamento da execução para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou RPV. Impossibilidade. 3. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 4. Reafirmação de jurisprudência. Precedentes. 5. Conhecimento do agravo e provimento do recurso extraordinário para afastar o fracionamento da execução.

(ARE 723307 Manif-RG, rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 08/08/2014, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito *DJe*-206 27/09/2016)

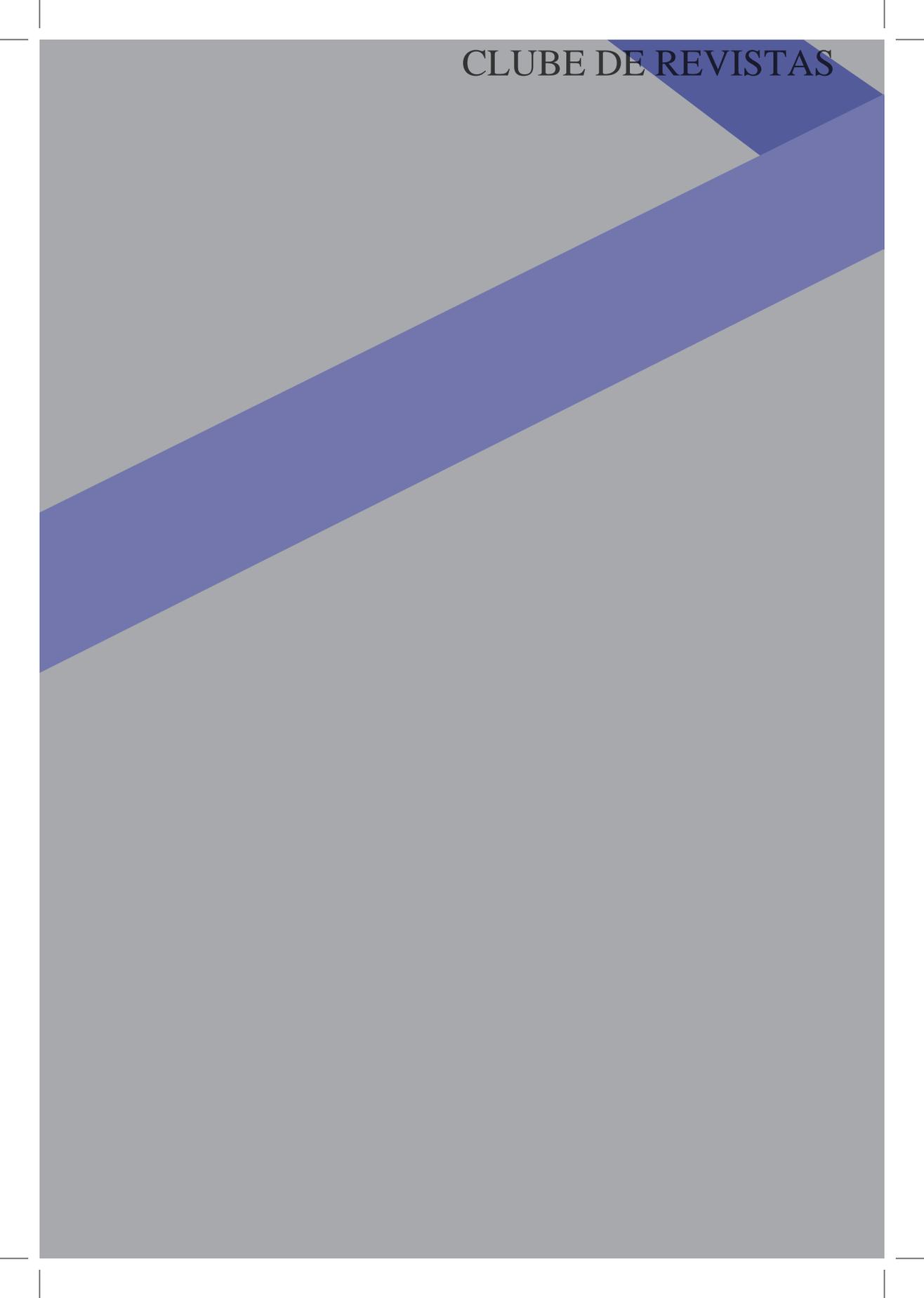
FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência da Corte que, em diversas oportunidades, seja em julgados colegiados, seja em decisões monocráticas, decidiu no sentido de ser vedado o fracionamento da execução contra a Fazenda Pública para fins de dividir o pagamento devido em dois momentos: i) antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo na via administrativa; e ii) depois do trânsito em julgado, por meio de precatório ou RPV na via judicial, sob pena de violação à sistemática constitucional dos precatórios.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

CLUBE DE REVISTAS

The image features a light grey background with a prominent diagonal stripe in a medium blue color. The stripe runs from the bottom-left towards the top-right. In the top-right corner, there is a smaller, darker blue triangular shape pointing towards the center. The text 'CLUBE DE REVISTAS' is positioned in the upper right area, above the stripe.

8

Temas de direito previdenciário e assistencial com repercussão geral negada

Tema 083/STF – Responsabilidade civil do Estado por indenização em virtude de demora excessiva e injustificada na apreciação do pedido de aposentadoria de servidor público.

Data de julgamento: 17/05/2008

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, *caput* e § 6º; 40, II, III e § 5º da Constituição Federal, se há, ou não, responsabilidade civil do Estado a gerar direito à indenização, correspondente ao período trabalhado para além daquele considerado razoável, pelo Tribunal de origem, para a apreciação de seu pedido de aposentadoria.

TESE: O tema não tem repercussão geral.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EVENTUAL DEMORA, EXCESSIVA E INJUSTIFICADA, NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO TRABALHADO APÓS EXPIRADO O PRAZO CONSIDERADO RAZOÁVEL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 584186-RG, rel. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. 15/05/2008, DJe-117 27/06/2008)

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de situações isoladas, não se podendo afirmar a multiplicidade de casos a ponto de justificar o reconhecimento de repercussão geral.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Embora não haja manifestação do STJ, em sede de recurso repetitivo, a jurisprudência daquela Corte Superior afirma que a demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar (REsp 1.117.751/MS, rel. Min. Eliana Calmon, *DJe* 05.10.2009; REsp 1.052.461/MS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJe* 16.04.2009).

Tema 189/STF – Pensão decorrente de morte de servidor celetista após o advento da Lei 8.112/1990.

Data de julgamento: 11/09/2009

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, *caput*, e II, da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual o regime em que deve ser concedida a pensão por morte de servidor que, apesar de ter sido contratado por conselho de fiscalização profissional segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, faleceu após o advento da Lei nº 8.112/90.

TESE: Não há repercussão geral sobre o tema.

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO APÓS A EDIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/90 OU DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE584737-RG, rel. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 10/09/2009, *DJe*-18602/10/2009)

FUNDAMENTAÇÃO:

Entendeu a Suprema Corte que o direito pretendido de receber a pensão decorrente do falecimento do seu cônjuge nos termos da Lei n. 8.112/1990, ou de acordo com a legislação previdenciária, não ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Quanto à matéria de fundo, prevalece a orientação jurisprudencial de que a pensão por morte será sempre regulada pela legislação vigente à data do óbito do instituidor. Assim, ainda que contratado em regime celetista, se o óbito se deu após a edição da Lei n. 8.112/1990, a pensão será por ela regida.

Tema 405/STF – Cômputo de tempo de serviço exercido em condições especiais para efeito de aposentadoria após maio de 1998.

Data de julgamento: 27/05/211

CONTROVÉRSIA: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de se computar, para efeito de aposentadoria, tempo de serviço exercido em condições especiais, após 28 de maio de 1998.

TESE: Não há repercussão geral.

EMENTA:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional.

(AI 841047-RG, rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 26/05/2011, DJe-168 01/09/2011)

FUNDAMENTAÇÃO:

A análise do tema envolve observação de legislação infraconstitucional.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Contudo, o tema não foi pacificado em sede de repetitivo naquela Corte Superior.

Oportuno salientar que, a partir de 14/11/2019, quando passou a vigor a Emenda Constitucional n. 103/2019, não mais é admissível a conversão de tempo especial em comum. Garantindo-se, no entanto, o direito à conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Tema 406/STF – Critérios para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Data de julgamento: 27/05/2011

CONTROVÉRSIA: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal, o direito, ou não, de se renunciar aos salários-de-contribuição de menor expressão econômica, considerando-se o período de 48 meses previsto na Lei nº 8.213/91, uma vez que serão utilizados apenas 36 salários-de-contribuição para compor a média aritmética que servirá de base de cálculo para a renda mensal inicial do benefício previdenciário a ser concedido.

TESE: Não há repercussão geral.

EMENTA:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Benefício previdenciário. Renda mensal inicial. Critérios de cálculo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o direito de se renunciar aos salários-de-contribuição de menor expressão econômica para compor a média aritmética que servirá de base de cálculo para a renda mensal inicial de benefício previdenciário, versa sobre tema infraconstitucional.

(AI 843287-RG, rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 26/05/2011, DJe-168 01/09/2011)

FUNDAMENTAÇÃO:

A análise do tema envolve observação de legislação infraconstitucional.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Quanto à matéria de fundo, embora não tenha sido pacificada em repetitivo, prevalece, assim, o entendimento afirmando descabida a pretensão ao recálculo da média aritmética simples considerando os maiores salários de contribuição dentre as 48 exações que compõem o período básico de cálculo, declarando o direito à renúncia aos valores de menor expressão econômica.

Tema 568/STF – Reconhecimento, por via judicial, do direito à equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Data de julgamento: 23/08/2012

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do § 5º do art. 195 e do § 4º do art. 201, ambos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de ser determinada em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários.

TESE: A questão do direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário em equivalência aos índices de reajuste aplicados aos limites máximos, ou tetos, dos salários-de-contribuição, disciplinados nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, *DJe* 13/03/2009.

EMENTA:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.

(RE 686143-RG, rel. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 23/08/2012, Acórdão Eletrônico *DJe*-178 11/09/2012)

FUNDAMENTAÇÃO:

Controvérsia decidida com base na legislação infraconstitucional.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Aplicando o mesmo entendimento, o STF, no Tema 589, definiu que “A questão da adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria n. 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto n. 5.061/2004), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* 13/03/2009”.

Quanto à matéria de fundo, “é pacífica a jurisprudência do STJ de que não há previsão legal para o pedido de *reajuste* dos benefícios previdenciários na mesma

proporção do aumento do teto dos salários de contribuição” (REsp 1.650.713/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 20/04/2017). Precedentes: AgInt no AREsp 972.071/MG, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 893.935/MG, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/06/2016.

Tema 575/STF – Comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária como requisito para o recebimento do seguro defeso.

Data de julgamento: 30/08/2012

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do inciso XI do art. 167, da letra “a” do inciso I e do inciso II do art. 195, do inciso III do art. 201 e do art. 239, todos da Constituição Federal, a necessidade, ou não, de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária para o recebimento de seguro defeso.

TESE: A questão da necessidade de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, como requisito para o recebimento do seguro-defeso, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. DEFESO DO CAMARÃO/ SARDINHA. PESCADOR ARTESANAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(ARE 695278 Manif-RG, rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 30/08/2012, Processo Eletrônico DJe-178 11/09/2012)

FUNDAMENTAÇÃO:

Matéria infraconstitucional e impossibilidade do reexame do conjunto fático probatório.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Quanto à matéria de fundo, a TNU, ao julgar o Tema Representativo da Controvérsia n. 59, decidiu que “É indispensável o comprovante de pagamento da

contribuição previdenciária, no caso de pescador artesanal, para concessão do seguro-desemprego nos períodos de defeso, nos termos da Lei n. 10.779/03”.

Tema 609/STF – Valor do auxílio-acidente inferior ao salário mínimo.

Data de julgamento: 25/10/2012

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do § 2º do art. 201 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o valor do auxílio-acidente ser inferior ao salário-mínimo.

TESE: A questão do pagamento de auxílio-acidente em valor não inferior ao salário-mínimo tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, *DJe* 13/03/2009.

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 201, § 2º DA CF. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(ARE 705141-RG, rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 25/10/2012, Acórdão Eletrônico *DJe*-225 16/11/2012)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica do auxílio acidente se reveste de índole estritamente infraconstitucional, não autorizando, portanto, a abertura da via extraordinária.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Quanto à matéria de fundo, embora não haja repetitivo julgado, prevalece o entendimento de que benefício de auxílio acidente, por ter caráter indenizatório, pode ser inferior a um salário mínimo. Nesse sentido: STJ, AR 4.160/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, *DJe* 29/09/2015; e REsp 633.052/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 19/05/2005, *DJ* 15/08/2005.

Tema 695/STF – Inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da Renda Mensal Inicial (RMI).

Data de julgamento: 28/11/2013

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o direito de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que se aposentou sob a égide da Lei 8.212/1991 e da Lei 8.213/1991, antes da vigência da Lei 8.870/1994, a ter o valor do 13º salário (gratificação natalina) incluído no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários.

TESE: A questão relativa à inclusão, ou não, da gratificação natalina (décimo terceiro salário) no cálculo do salário de benefício para apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, relatora a Ministra Ellen Gracie, *DJe* 13/3/2009.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.

(ARE 778547-RG, rel. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 28/11/2013, Processo Eletrônico *DJe*-239 05/12/2013)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a discussão acerca da inclusão, ou não, da gratificação natalina (décimo terceiro salário) no cálculo do salário de benefício para apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) tem natureza infraconstitucional se reveste de índole estritamente infraconstitucional, não autorizando, portanto, a abertura da via extraordinária.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Quanto à matéria de fundo, a Primeira Seção do STJ assim decidiu o Tema 90 da sua jurisprudência de recursos repetitivos: “O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação

original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada”.

Tema 766/STF – Verificação dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário.

Data de julgamento: 25/09/2014

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 6º, 194 e 196 da Constituição, o direito à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a segurado cuja alegada incapacidade para o trabalho foi afastada por laudo pericial.

TESE: Não tem repercussão geral a controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença.

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.
2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF).
3. Inexistência de repercussão geral.

(ARE 821296-RG, rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25/09/2014, Processo Eletrônico *DJe*-203 17/10/2014)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a discussão relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão do benefício por incapacidade se reveste de índole estritamente infraconstitucional, reclamando, ainda, o reexame de matéria de fato e de provas, não autorizando, portanto, a abertura da via extraordinária.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Tema 807/STF – Preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Data de julgamento: 16/04/2015

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, LV, 195, § 5º, e 203, V, da Constituição Federal, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

TESE: A questão do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, *DJe* 13/03/2009.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(ARE 865645-RG, rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 16/04/2015, Processo Eletrônico *DJe*-075 23/04/2015)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a discussão relativa ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada se reveste de índole estritamente infraconstitucional, reclamando, ainda, o reexame de matéria de fato e de provas, não autorizando, portanto, a abertura da via extraordinária.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Tema 824/STF – Índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real.

Data de julgamento: 18/06/2015

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 194, IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, o índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários de modo a preservar o seu valor real.

TESE: A questão relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real tem natureza infraconstitucional e a atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, relatora a Ministra Ellen Gracie, *DJe* 13/3/2009.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional.

II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.

III – Repercussão geral inexistente.

(ARE 888938-RG, rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 18/06/2015, Processo Eletrônico *DJe*-125 29/06/2015)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a discussão relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real se reveste de índole estritamente infraconstitucional.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Oportuno mencionar que, a despeito da ausência de repercussão geral, no RE 376846, julgado pelo Pleno, o STF decidiu no sentido de que “A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F. somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste”.

Quanto à questão de mérito, firmou-se no STJ o entendimento no sentido da “impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo,

dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto (AgRg no Ag 1.190.577/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, *DJe* 30.11.2011)”. (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* de 05/11/2012).

Ver Tema 996/STF.

Tema 852/STF – Avaliação judicial de critérios para a caracterização de trabalho especial, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.

Data de julgamento: 17/09/2015

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discutem, à luz dos arts. 1º, IV; 2º; 5º, *caput*, LIV e LV; 37, *caput*; 84, IV; 93, IX; 194, parágrafo único, III e V; 195, § 5º; e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, os critérios para a caracterização de especialidade do trabalho, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.

TESE: A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, *DJe* 13/03/2009.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(ARE 906569-RG, rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 17/09/2015, Processo Eletrônico *DJe*-192 25/09/2015)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a discussão relativa à validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, reveste-se de índole estritamente infraconstitucional, reclamando, ainda, o reexame de matéria de fato e de provas, não autorizando, portanto, a abertura da via extraordinária.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Tema 1028/STF – Aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.

Data de julgamento: 14/02/2019

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 5º, inciso I; 24, inciso XII; 25 e 226 da Constituição Federal, o preenchimento e a comprovação dos requisitos inscritos na legislação que rege os benefícios da previdência social necessários à concessão da pensão por morte.

TESE: É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.

EMENTA:

Recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Concessão. Aferição dos requisitos legais. Matéria infraconstitucional. Comprovação. Fatos e provas (Súmula 279/STF).

1. É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.

2. Ausência de repercussão geral.

(ARE 1170204-RG, rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 14/02/2019, Processo Eletrônico DJe-048 12/03/2019)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte se reveste de índole estritamente infraconstitucional, reclamando, ainda, o reexame de matéria de fato e de provas, não autorizando, portanto, a abertura da via extraordinária.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Tema 1104/STF – Requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade.

Data de julgamento: 24/09/2020

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 97; 195, § 5º; e 201 da Constituição Federal, a possibilidade de reconhecimento, para fins de carência, de período de trabalho rural remoto e descontínuo, exercido antes da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

TESE: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.

EMENTA:

Recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria híbrida. Trabalho urbano e rural. Requisitos necessários para concessão do benefício. Reafirmação da

orientação do STF sobre a natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. Tese de repercussão geral: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.

(RE 1281909-RG, rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 24/09/2020, Processo Eletrônico *DJe*-285 03/12/2020)

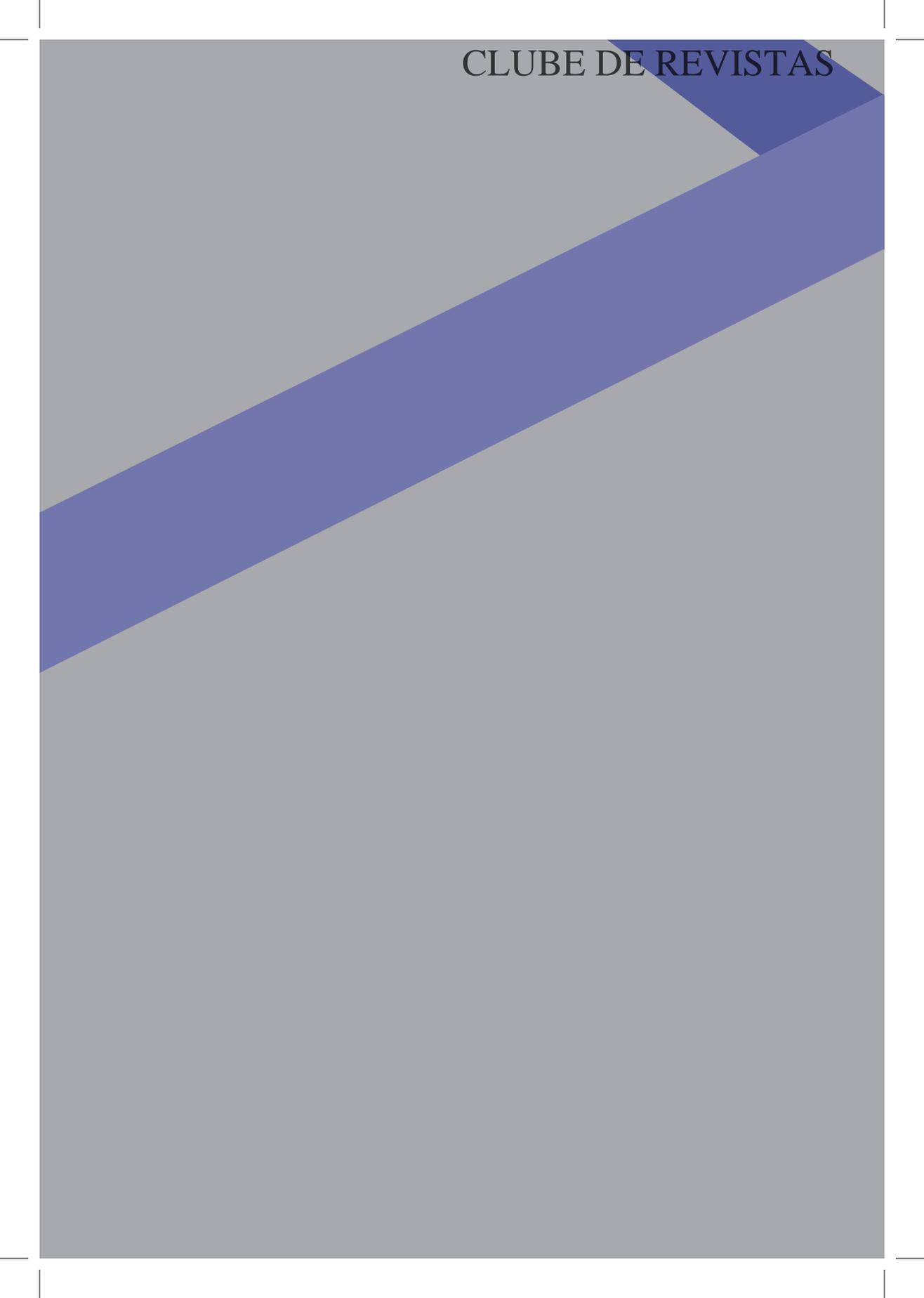
FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a discussão relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida se reveste de índole estritamente infraconstitucional, reclamando, ainda, o reexame de matéria de fato e de provas, não autorizando, portanto, a abertura da via extraordinária.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

CLUBE DE REVISTAS

The image features a light grey background with a prominent diagonal stripe in a medium blue color. The stripe runs from the bottom-left towards the top-right. In the top-right corner, there is a smaller, darker blue triangular shape pointing towards the center. The text 'CLUBE DE REVISTAS' is positioned in the upper right area, above the stripe.

9

Temas de direito processual civil aplicáveis ao processo judicial previdenciário com repercussão geral negada

Tema 007/STF – Redução, de ofício, de multa fixada em sentença, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Data de julgamento: 12/12/2007

CONTROVÉRSIA: Discutir, à luz do art. 5º, XXXIII, XXXIV, *b*, XXXV, XXXVI e LXXVIII, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o juiz reduzir, de ofício, multa fixada em sentença, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

TESE: A questão da possibilidade de o juízo reduzir, de ofício, multa fixada em sentença, no caso de descumprimento de obrigação de fazer, ou não fazer (art. 461, § 6º, atual art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil), não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica, que transcenda ao interesse das partes.

EMENTA:

Mandado de Segurança. Redução de ofício da multa fixada pelo Juiz. Art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil. Ausência de repercussão geral.

(RE 556385-RG, rel. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. 29/11/2007, DJe-157 07/12/2007)

FUNDAMENTAÇÃO:

Não há repercussão geral da questão constitucional, porquanto a matéria não tem relevância capaz de ultrapassar os interesses subjetivos da causa.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

O tema foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 706/STJ, consolidando orientação segundo a qual a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo coisa julgada. A tese segue sendo aplicada mesmo após o Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, a multa fixada pode ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la (REsp 1.840.693/SC, rel. Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, DJe 29/05/2020).

Isto porque, para o STJ, a *astreinte* não tem caráter compensatório, mas, sim, meramente persuasivo, de tal modo que sua exclusão ou redução não pode ser vista como um prejuízo ao interesse da parte, quando a obrigação de fazer foi atendida.

O STJ define contornos para fixação da multa, estabelecendo que devem ser observados: a) o valor da obrigação e a importância do bem jurídico tutelado; b) o termo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); c) a capacidade econômica e a capacidade de resistência do devedor; d) a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e o dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (não deve o credor quedar inerte após a fixação da multa).

Desse modo, esses são os critérios a ser levantados em argumentação quando do pedido de fixação de multa ou pedido de majoração, ou mesmo quando em resposta ao pedido de redução da multa por parte da Fazenda Pública.

Tema 354/STF – Cabimento de ação rescisória contra decisão dos Juizados Especiais Federais.

Data de julgamento: 17/12/2010

CONTROVÉRSIA: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, I; 98, § 1º; e 195, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da aplicação subsidiária do art. 59 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Estaduais) aos Juizados Especiais Federais, no que se refere à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito destes.

TESE: Não há repercussão geral.

EMENTA:

Cabimento de ação rescisória em Juizados Especiais Federais. Vedação pelo art. 59, da Lei n. 9.099/95. Matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.

(AI 808968-RG, rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16/12/2010, *DJe*-065 06/04/2011, Rep. *DJe*-115 16/06/2011)

FUNDAMENTAÇÃO:

O Supremo reconhece que o exame da matéria não tem índole constitucional, envolvendo a análise da legislação infraconstitucional.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Não há jurisprudência do STJ sobre a questão.

Tema 424/STF – Indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial.

Data de julgamento: de 27/05/2011 a 16/06/2011

CONTROVÉRSIA: Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LV, da Constituição Federal, suposta violação do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o juiz indefere pedido de produção de provas no âmbito de processo judicial.

TESE: A questão do indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, *DJe* 13/03/2009.

EMENTA:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

(ARE 639228-RG, rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 16/06/2011, *DJe*-167 31/08/2011)

FUNDAMENTAÇÃO:

A análise do tema envolve análise de legislação infraconstitucional, porquanto, para provar contrariedade à Constituição, deve-se, antes, demonstrar ofensa à lei

ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

SITUAÇÃO DO TEMA:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que está ausente questão constitucional nas discussões sobre a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial.

Portanto, o debate dessa matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

Tema 433/STF – Competência dos juizados especiais face à alegação de complexidade da prova.

Data de julgamento: 17/06/2011 a 05/08/2011

CONTROVÉRSIA: Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LV, da Constituição Federal, a competência dos juizados especiais, face à alegação de ser necessária a produção de prova complexa para o deslinde da controvérsia submetida ao Poder Judiciário.

TESE: Não há repercussão geral.

EMENTA:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Competência dos juizados especiais. Complexidade da prova. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a competência dos juizados especiais, face à alegação de ser necessária a produção de prova complexa para o deslinde da controvérsia submetida ao Poder Judiciário, versa sobre tema infraconstitucional.

(ARE 640671-RG, rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 05/08/2011, DJe-171 06/09/2011)

FUNDAMENTAÇÃO:

A análise do tema envolve observação de legislação infraconstitucional.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirmando que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos. Desse modo, a complexidade da causa, por maior exigência de dilação probatória, não afasta a competência dos juizados especiais federais (AgInt no AREsp 1232765/PE, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 29/06/2020, *DJe* 05/08/2020; REsp 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 23/11/2010, *DJe* 01/12/2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 09/09/2009, *DJe* 18/09/2009).

Tema 797/STF – Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995. Obs.: Título aperfeiçoado pelo Relator quando da publicação da tese, em 10/04/2018 (conforme Processo STF/SEI 010927/2017). Redação original: Viabilidade de recurso extraordinário contra acórdão proferido por Juizado Especial Cível da Lei 9.099/1995 em matéria de indenização decorrente de acidente de trânsito.

Data de julgamento: 19/03/2015

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, a configuração de cerceamento de defesa na hipótese de ausência de apreciação de matéria fática em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

TESE: A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF.

2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica.

3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 836819-RG, rel. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, Acórdão Eletrônico *DJe*-058 25/03/2015)

FUNDAMENTAÇÃO:

É certo que não se pode eliminar por completo a possibilidade de existir, numa causa oriunda de Juizado Especial Cível da Lei n. 9.099/1995, matéria constitucional dotada de repercussão geral. Isso, todavia, não abala a constatação de que a quase totalidade dos milhares de recursos extraordinários interpostos nessas causas não trata de matéria constitucional com qualificado significado de repercussão geral a ensejar a manifestação do Supremo Tribunal Federal. Por isso mesmo se pode afirmar que, pela natureza desses Juizados Especiais, o requisito da repercussão geral supõe, em cada caso, demonstração hábil a reverter a natural essência das causas de sua competência, que é a de envolver relações de direito privado de interesse particular e limitado às partes, revestidas de simplicidade fática e jurídica.

SITUAÇÃO DO TEMA:

Tese aplicada de maneira pacífica na jurisprudência. Não há discussão atual sobre o tema.

Tema 799/STF – Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Data de julgamento: 30/03/2015

CONTROVÉRSIA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, I, XXXV, XXXVI, LV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

TESE: A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, relatora a Ministra Ellen Gracie, *DJe* 13/3/2009.

EMENTA:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.

I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.

II – Repercussão geral inexistente.

(ARE 722421-RG, rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, Acórdão Eletrônico *DJe*-061 30/03/2015)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a discussão relativa à devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada se reveste de índole estritamente infraconstitucional, reclamando, ainda, o reexame de matéria de fato e de provas, não autorizando, portanto, a abertura da via extraordinária.

SITUAÇÃO DO TEMA:

A pacificação da matéria não poderá acontecer em sede de recurso extraordinário.

A controvérsia jurídica examinada tem aplicação no âmbito do processo previdenciário, inclusive, a Primeira Seção do STJ admitiu proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, ensejando a modificação da tese no seguinte sentido: “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver

os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.

Enunciado IBDP

Enunciado IBDP 01. A expressão questão de direito dever ser compreendida como causas que não demandem dilação probatória, em especial de natureza testemunhal e/ou pericial. (Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciado IBDP 02. O juiz não deixará de reconhecer a natureza especial da atividade com fundamento na ausência de dado técnico que possa ser suprido mediante prova pericial, considerado o direito fundamental à prova e a adoção do contraditório como garantia de influência e não-surpresa (arts. 5, 6, 7, 9 e 10 do CPC/15).

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciado IBDP 03. O juiz e o Tribunal poderão considerar os fatos ocorridos no curso da ação que influenciem a caracterização do direito postulado pelo segurado/beneficiário, com a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário. Ao INSS será aberta oportunidade de manifestação no caso de desconhecimento destas informações (arts. 493 e 933 do CPC/15).

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciado IBDP 04. O documento novo, superveniente ao trânsito em julgado, que permita extrair novos fatos não apreciados na demanda anterior, propicia a configuração de nova causa de pedir, autorizando a renovação do pedido em uma nova ação previdenciária.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciado IBDP 05. A verificação da distinção do caso em julgamento (distinguishing) e da superação do entendimento (overruling), previstas no art. 489 do CPC/15, não é ônus das partes do processo, devendo ser apreciada de ofício pelo juízo.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciado IBDP 06. A decisão genérica, vedada pelo art. 489, § 3º, III, do CPC/15, também não cabe nos Juizados Especiais Federais.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciado IBDP 07. A Súmula 111, do STJ, deve ser relida à luz do art. 85 do CPC/15, já que havendo recurso do INSS às instâncias superiores, devem ser até o limite de 20% maio-

rados os honorários sucumbenciais, como também não limitadas às parcelas vencidas até a prolação de sentença.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciado IBDP 08. Os prazos para as partes se manifestarem ao longo da instrução devem ser considerados dilatatórios, fazendo-se necessário requerimento expresse de prorrogação do prazo pela parte interessada, de acordo com o art. 139, VI e par. Único do CPC/15, e o resguardo ao direito constitucional e prioritário à prova.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciado IBDP 09. As hipóteses de agravo de instrumento, contidas nos incisos do art. 1015 do CPC/15, devem ser lidas extensivamente no âmbito horizontal, a fim de que caiba o recurso imediato em relação aos cenários de indeferimento de prova, notadamente da perícia judicial.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciado IBDP 10. É aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/15, sendo nula toda e qualquer decisão jurisdicional desprovida da devida fundamentação.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciado IBDP 11. Os prazos processuais devem ser contados em dias úteis, nos termos do art. 291 do CPC/15, em face da inexistência de vedação expressa contida nas leis que tratam dos Juizados Especiais.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciado IBDP 12. Aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os procedimentos da tutela de urgência, inclusive a tutela de evidência, nos termos do arts. 303 a 310 do CPC/15.

(Elaborado no XXIV Simpósio de Direito Previdenciário do IBDP, em Canela/RS, dias 28 e 29 de abril de 2016.)

Enunciado IBDP 13. O conceito de incapacidade não pressupõe somente impedimento físico ou mental para o exercício de sua atividade habitual, mas também a limitação que impeça o segurado de entregar o rendimento e produtividade esperado e que alcançaria em condições normais de saúde.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário – encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

Enunciado IBDP 14. Incapacidade para fins previdenciários não é um conceito inequívoco, de certeza absoluta comprovada, sendo admitidos os juízos de probabilidade e razoabilidade sobre a condição clínica do segurado, desde que amparados na literatura médica predomi-

nantemente aceita. Ainda, na investigação pericial acerca da incapacidade, deve o Perito considerar o risco em potencial de agravamento da patologia sob análise, e os riscos para si e para terceiros que a permanência em atividade possa acarretar. Assim, entendendo o Perito de que há riscos ocupacionais suscetíveis de agravar a condição clínica do segurado e os riscos potenciais para si e para terceiros, deve considerá-lo incapaz para fins previdenciários. (Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário – encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

Enunciado IBDP 15. Considerando a particularidade de que a incapacidade para fins previdenciários é aquela em relação à atividade habitual do periciado, deve o Perito fazer o registro das informações declaradas pelo segurado, de forma a caracterizar adequadamente a rotina de trabalho, suas tarefas e as exigências profissionais inerentes, sob pena de nulidade. Sugere-se, para fins de atendimento a método científico adequado de investigação previsto no art. 473, III, do CPC, a utilização do Manual Técnico de Perícias Médicas do INSS, bem como das resoluções do CFM nº 2056 e 2057 de 2013.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário – encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

Enunciado IBDP 16. O segurado facultativo está inserido na proteção previdenciária por incapacidade. Para concessão do benefício de incapacidade temporária ao facultativo não se faz necessária comprovação de incapacidade total. Caso o facultativo já tenha exercido atividade habitual ela deve ser o parâmetro para fins de concessão do benefício. Inexistindo atividade anterior ao requerimento, deve ser avaliada a incapacidade levando em conta as condições pessoais e sociais do segurado e a efetiva possibilidade de ingresso no mercado de trabalho diante do quadro apresentado.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário – encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

Enunciado IBDP 17. É possível a reafirmação da DER para a inclusão de período previdenciário estranho à petição inicial, desde que existente liame direto com a causa de pedir, prova a respeito desse objeto e desde que seja observado o contraditório, nos termos do art. 322, § 2º, 435, 503, §§ 1º, incs. I e II, e 2º do CPC.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário – encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

Enunciado IBDP 18. A reafirmação da DER para época entre o ajuizamento da ação judicial e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias do Poder Judiciário implica o descabimento dos honorários de sucumbência desde que esse seja o único objeto da causa, não atingindo, a vedação, a verba a ser definida ou já fixada em razão da sucumbência de outros provimentos previdenciários no processo, com base no art. 85, §§ 2 e 3º do CPC.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário – encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

Enunciado IBDP 19. É cabível a reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos legais quando ocorrer o preenchimento desses requisitos após a conclusão do processo administrativo e anteriormente ao ajuizamento da ação perante o Poder Judiciário.

rio, caso judicialmente seja reconhecido como devidos, no todo ou em parte, os pleitos indeferidos na via administrativa, à luz do art. 487 do CPC.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário – encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

Enunciado IBDP 20. Nos termos do tema 942 do STF, é recomendável que, se houver requerimento do servidor, o regime instituidor converta o tempo especial em comum, que o regime de origem, por meio de CTC, reconhece e certifica sua existência.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário – encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

Enunciado IBDP 21. Nos termos da Súmula Vinculante 33 do STF o art. 40 da Constituição Federal assegura ao Servidor Público titular de cargo efetivo, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial quando no exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, enquanto não ocorrer adequação legal à EC 103.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário – encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

Enunciado IBDP 22. A aposentadoria especial prevista no Regime Próprio de Previdência Social não obriga a exoneração do outro cargo de atividade especial exercida pelo servidor, quando se trata de cargos acumuláveis previstos no art. 37, XVI da CF.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário – encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

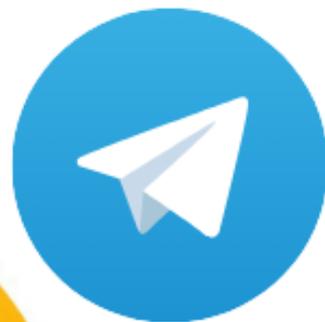
Enunciado IBDP 23. Os efeitos da tese fixada no Tema 709 do STF restringem-se às aposentadorias concedidas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, bem como às atividades vinculadas a esse regime.

(Elaborado na 1ª Jornada de direito e processo previdenciário – encontro de professores e proposição de enunciados, em 02 de dezembro de 2022.)

CLUBE DE REVISTAS

CLUBE DE

REVISTAS



Entre em nosso grupo no Telegram t.me/clubederevistas

Clique aqui!

Tenha acesso as principais revistas do Brasil de forma gratuita!